



Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades graves no âmbito da Concorrência Internacional nº 12/2002 – Solução Integrada de Correio Híbrido Postal

2002/2005

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

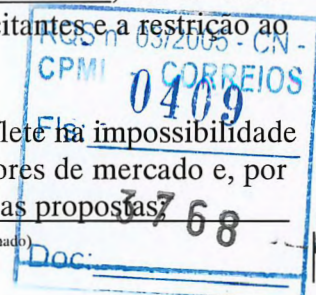
1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência Internacional nº 12/2002, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para “fornecimento, instalação, implementação, operação e manutenção de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos”.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a existência de indícios de irregularidades graves na condução da Concorrência Internacional nº 12/2002, algumas das quais ensejam inclusive a nulidade do próprio certame. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a) restrição à competição, caracterizada pela contratação conjunta de itens que deveriam ser licitados em separado, pela exigência de instalação dos centros de produção nas dependências da própria ECT e pela vedação, para fins de qualificação técnica, de somatório de atestados de empresas consorciadas;
- b) adoção de critérios inadequados de qualificação e pontuação técnica, tendo como consequências a avaliação parcial da capacidade técnica das licitantes e a restrição ao caráter competitivo do certame;
- c) ausência de critérios objetivos para fixação de preços que se reflete na impossibilidade de verificação de conformidade dos preços cotados com os valores de mercado e, por conseguinte, em prejuízo ao princípio de julgamento objetivo das propostas.





- d) superfaturamento de serviços contratados, constatado no item relativo à manutenção evolutiva do software GPDD e na previsão de repasse de valores à empresa Postal SPA a título de transferência de tecnologia.

1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se a adoção de medida cautelar para que a ECT suspenda a execução contratual até que o Tribunal se manifeste no mérito quanto à nulidade do processo licitatório, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em julho de 1998, por meio da Portaria PRT/PR 067/98, a Presidência da ECT designa grupo de trabalho para realização de estudos preliminares sobre a viabilidade da aplicação dos serviços de Correio Híbrido. Em setembro daquele ano, realizou-se Workshop Internacional com a participação de empresas nacionais e internacionais para apresentação e discussão de experiências relacionadas à produção descentralizada de documentos.

2.2. Em setembro de 2000, por meio da Portaria PRT/PR 173/2000, a Presidência da ECT designa novo grupo de trabalho para elaborar anteprojeto visando à implantação na ECT do serviço de Correio Híbrido. Em julho de 2001, a Diretoria da ECT aprova a criação do Programa Correio Híbrido, constituído dos seguintes projetos: Correio Híbrido, Telemático, Reverso, Postal e Processos de Transição.

2.3. O serviço de correio híbrido postal destina-se ao atendimento de grandes clientes, que atualmente se utilizam dos serviços da ECT para distribuição de impressos promocionais, extratos bancários, faturas de cartões de crédito e contas de concessionárias de serviços públicos, dentre outros tipos de documentos. Em geral, tais empresas imprimem grandes volumes de documentos em uma única localidade, com recursos próprios ou terceirizados, e realizam a postagem de tais documentos por meio do serviço FAC (franqueamento autorizado de cartas) em âmbito nacional.

2.4. Com o novo serviço a ser oferecido, a intenção é que as empresas passem a enviar as correspondências em meio eletrônico, com os dados a serem impressos e respectivos destinatários. O processamento e a triagem eletrônica dos dados são feitos nos sistemas da ECT, que distribuem tais documentos para impressão e acabamento o mais próximo possível do destino. Por fim, os documentos impressos são entregues em nível local ou regional, com custos menores para as empresas.

2.5. Essa modalidade de serviço já foi implementada com sucesso pelas instituições postais de diversos países, tais como Alemanha, Itália e França. Assim, o Projeto Correio Híbrido Postal inicia sua fase de desenvolvimento realizando visita a essas empresas estrangeiras e a empresas nacionais que operam com a produção de documentos com dados variáveis. Tais atividades ocorreram no período de setembro a novembro de 2001, sendo que, nesse meio tempo, é publicada a Portaria PRT/PR 282/01,

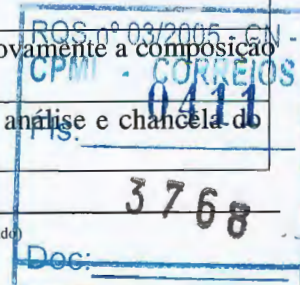


constituindo grupo de trabalho para elaborar o Projeto Básico com modelagem comercial, técnica e de gestão para a Solução Integrada de Correio Híbrido Postal.

2.6. As atividades desse último grupo de trabalho redundaram na realização da Concorrência Internacional nº 12/2002, objeto da presente representação. Para melhor compreensão do histórico do processo licitatório em questão, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos no transcorrer do certame.

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência Internacional nº 12/2002

Data	Evento
04/10/2001	A Presidência da ECT constitui, por meio da Portaria PRT/PR-282/2001, grupo de trabalho com o objetivo de modelar a Solução Integrada de Correio Híbrido Postal (fls. 1-4 do anexo 1)
06/11/2001	A Presidência da ECT constitui, por meio da Portaria PRT/PR-283/2001, Comissão Especial de Licitação com o objetivo de realizar processo licitatório para contratação de Solução Integrada de Correio Híbrido Postal (fls. 5-8 do anexo 1)
05/04/2002	A CEL/AC comunica ao Presidente da ECT a conclusão da elaboração do projeto básico e minuta de edital para contratação da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, a um custo estimado de novecentos milhões de reais (fls. 9-10 do anexo 1)
09/04/2002	A CEL/AC publica aviso de realização de Audiência Pública relativa à Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 127-130 do anexo 1)
24/04/2002	A CEL/AC realiza Audiência Pública, à qual comparecem 35 representantes de 21 empresas distintas (fls. 131-163 do anexo 1)
14/05/2002	A CEL/AC encaminha minuta de edital e anexos para análise e chancela do Departamento Jurídico (fls. 164 do anexo 1)
27/05/2002	O Subchefe do Departamento Jurídico, Sr. Marco Aurélio Motta Ferreira, aprova a minuta de edital por meio da Nota Jurídica DEJUR/DJCOM 324/2002 (fls. 165 do anexo 1)
28/05/2002	A CEL/AC publica o Edital da Concorrência Internacional nº 12/2002, com sessão de abertura marcada para o dia 30/07/2002 (fls. 166-355 do anexo 1)
25/07/2002	A CEL/AC publica aviso de alteração da data de abertura da licitação, que é adiada em 15 dias, com realização prevista para o dia 13/08/2002 (fls. 392-393 do anexo 1)
29/07/2002	O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal) concede liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa Xerox Comércio e Indústria, o qual questiona a não reabertura de prazo de 60 dias a partir da publicação de alterações no Edital, realizada em 11/06/2002 por meio de resposta a questionamentos (fls. 402-407 do anexo 1)
05/08/2002	O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo) nega liminar em ação cautelar impetrada pela Associação Brasileira da Indústria de Formulários, Documentos e Gerenciamento da Informação – ABRAFORM e pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, a qual questiona a legalidade da intenção da ECT em operar no mercado de produção descentralizada de documentos (fls. 418-447 do anexo 1)
06/08/2002	A empresa American Bank Note Company apresenta impugnação ao Edital, motivada pela omissão de elementos que permitam definir claramente o objeto da licitação (fls. 449-453 do anexo 1)
13/08/2002	A CEL/AC republica o Edital de licitação, com novas alterações, e estabelece a data de abertura da licitação para o dia 15/10/2002 (fls. 457-656 do anexo 1)
09/10/2002	A CEL/AC publica aviso de adiamento “sine die” da abertura da licitação, no qual também informa modificação no critério de ponderação Técnica/Preço (fls. 725-727 do anexo 1)
28/02/2003	A Presidência da ECT reedita a Portaria PRT/PR-283/2001, alterando a composição da Comissão Especial de Licitação (fls. 728 do anexo 1)
27/05/2003	A Presidência da ECT reedita a Portaria PRT/PR-283/2001, alterando novamente a composição da Comissão Especial de Licitação (fls. 729 do anexo 1)
15/08/2003	A CEL/AC encaminha nova versão de minuta de edital e anexos para análise e chancela do Departamento Jurídico (fls. 730 do anexo 1)

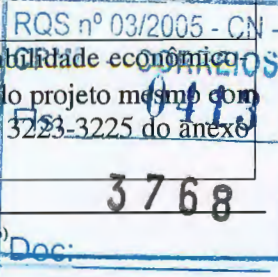




10/09/2003	A Subchefe do Departamento Jurídico, Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, aprova a minuta de edital por meio da Nota Jurídica DEJUR/GAB 898/2003 (fls. 731-933 do anexo 1)
27/11/2003	O Departamento de Orçamento e Custos apresenta estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de Correio Híbrido Postal (fls. 934-944 do anexo 1)
03/12/2003	O Presidente da CEL/AC encaminha ao Gabinete da Presidência resposta a questionamentos apresentados pela Controladoria Geral da União sobre o projeto do Correio Híbrido Postal (fls. 945-951 do anexo 1)
03/12/2003	O Presidente da ECT encaminha nota técnica à ABIGRAF e à ABRAFORM, em resposta a questionamentos formulados por aquelas entidades sobre o projeto do Correio Híbrido Postal (fls. 952-958 do anexo 1)
10/12/2003	A Chefe do Departamento Jurídico convalida as respostas aos questionamentos formulados pela CGU, por meio da Nota Jurídica DEJUR/GAB 1295/2003 (fls. 959-965 do anexo 1)
12/12/2003	A CEL/AC republica o Edital da Concorrência Internacional nº 12/2002, com sessão de abertura marcada para o dia 16/02/2004 (fls. 966-968 do anexo 1)
19/12/2003	A CEL/AC realiza sessão pública para reapresentação do projeto Correio Híbrido e do Edital da Concorrência Internacional nº 12/2002, à qual comparecem 26 representantes de 15 empresas (fls. 969-973 do anexo 1)
23/12/2003	A ABIGRAF apresenta impugnação ao Edital, motivada pela alegada inexistência de competência constitucional e legal da ECT para operar no mercado de produção de documentos (fls. 975-979 do anexo 1)
02/02/2004	A Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – ASSESPRO solicita à ECT que seja suspensa a Concorrência Internacional nº 12/2002, devido à opção pela aquisição de software estrangeiro e à suposta monopolização do mercado (fls. 1029-1030 do anexo 1)
10/02/2004	A empresa Xerox Comércio e Indústria apresenta impugnação ao Edital, motivada pela não realização de nova audiência pública anterior à republicação do Edital, pela suposta restrição à competitividade do certame devido a exigências excessivas e pela introdução de alterações nas especificações técnicas sem a necessária reabertura de prazo (fls. 1033-1037 do anexo 1)
12/02/2004	O Presidente em exercício da ECT, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, julga improcedentes as impugnações apresentadas pela empresa Xerox Comércio e Indústria e pela ABIGRAF, com base nos argumentos fornecidos pela CEL/AC e pelo Departamento Jurídico (fls. 1026 e 1049 do anexo 1)
13/02/2004	O Presidente em exercício da ECT, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, responde à ASSESPRO com argumentos contrários às alegações apresentadas para solicitar a suspensão do certame licitatório (fls. 1032 do anexo 1)
13/02/2004	O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal) nega liminar em ação cautelar impetrada pela ABIGRAF, a qual questiona a legalidade da intenção da ECT em operar no mercado de produção descentralizada de documentos (fls. 1066-1218 do anexo 1)
13/02/2004	O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal) concede liminar em novo mandado de segurança impetrado pela empresa Xerox Comércio e Indústria, o qual questiona a não reabertura de prazo de 60 dias a partir da publicação de alterações no Edital, realizada em 29/01/2003 por meio de resposta a questionamentos (fls. 1219-1238 do anexo 1)
16/02/2004	A CEL/AC realiza sessão de abertura da licitação, apenas para comunicar às licitantes a suspensão do certame, por determinação judicial (fls. 1239-1241 do anexo 1)
19/02/2004	A CEL/AC publica aviso de novo adiamento “sine die” da abertura da licitação (fls. 1242-1244 do anexo 1)
06/04/2004	A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça decide pelo arquivamento de processo administrativo motivado por representação apresentada pela ABIGRAF, questionando a legalidade da intenção da ECT em operar no mercado de produção descentralizada de documentos (fls. 1245-1250 do anexo 1)
13/05/2004	Os gerentes do Projeto de Correio Híbrido Postal e do Programa de Correio Híbrido sugerem a modificação do edital para eliminar as exigências questionadas pela empresa Xerox Comércio e Indústria (fls. 1251-1253 do anexo 1)



21/05/2004	A CEL/AC encaminha nova versão de minuta de edital e anexos para análise e chancela do Departamento Jurídico, com solicitação de especial atenção para os itens 3.1.3 e 3.2.1 (fls. 1259 do anexo 1)
24/05/2004	A Chefe do Departamento Jurídico aprova a minuta de edital por meio da Nota Jurídica DEJUR/DJTEC 441/2004 (fls. 1260-1263 do anexo 1)
02/06/2004	Os gerentes do Projeto de Correio Híbrido Postal e do Programa de Correio Híbrido incluem nos autos considerações sobre as exigências de qualificação técnica incluídas no edital (fls. 1264-1266 do anexo 1)
07/06/2004	A CEL/AC republica o Edital da Concorrência Internacional nº 12/2002, com sessão de abertura marcada para o dia 18/08/2004 (fls. 1267-1470 do anexo 1)
14/07/2004	O TCU, por meio do Acórdão 971/2004-Plenário, conhece representação formulada pela ABIGRAF sobre alegada inexistência de competência constitucional e legal da ECT para operar no mercado de produção de documentos, para, no mérito, considera-la improcedente (fls. 1471-1494 do anexo 1)
11/08/2004	A empresa Moore do Brasil apresenta impugnação ao Edital, motivada pela suposta violação a diversos dispositivos da Lei 8.666/93 (fls. 1503-1506 do anexo 1)
13/08/2004	A empresa Fingerprint Gráfica apresenta impugnação ao Edital, motivada pela suposta violação a diversos dispositivos da Lei 8.666/93 (fls. 1507-1508 do anexo 1)
13/08/2004	A empresa Evoluti Tecnologia e Serviços apresenta impugnação ao Edital, motivada por supostas ilegalidades na definição dos critérios de pontuação (fls. 1588-1612 do anexo 1)
13/08/2004	A empresa S2C Consultoria e Tecnologia apresenta impugnação ao Edital, motivada pela suposta violação a diversos dispositivos da Lei 8.666/93 (fls. 1626-1640 do anexo 1)
16/08/2004	O Presidente da ECT julga improcedentes as impugnações apresentadas pelas empresas Moore do Brasil e Fingerprint Gráfica, com base nos argumentos fornecidos pela CEL/AC e pelo Departamento Jurídico (fls. 1549-1562 e 1577-1585 do anexo 1)
17/08/2004	O Presidente da ECT julga improcedentes as impugnações apresentadas pelas empresas Evoluti Tecnologia e Serviços e S2C Consultoria e Tecnologia, com base nos argumentos fornecidos pela CEL/AC e pelo Departamento Jurídico (fls. 1613-1623 e 1641-1654 do anexo 1)
18/08/2004	O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal) concede liminar em ação cautelar impetrada pela empresa Xerox Comércio e Indústria, a qual questiona aspectos relativos à restrição à competição e à falta de objetividade no edital (fls. 1655-1659 do anexo 1)
18/08/2004	A CEL/AC realiza sessão de abertura da Concorrência Internacional nº 12/2002, efetua abertura do envelope de documentação do Consórcio BRPostal, única licitante presente à sessão, e interrompe a sessão quando do conhecimento da liminar concedida pela justiça federal (fls. 1660-2466 do anexo 1)
19/08/2004	O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal) suspende a liminar anteriormente concedida à empresa Xerox Comércio e Indústria
19/08/2004	A CEL/AC realiza sessão para comunicado do resultado da fase de habilitação e abertura do envelope de proposta técnica do Consórcio BRPostal (fls. 2480-2979 do anexo 1)
25/08/2004	A CEL/AC realiza sessão para comunicado do resultado da fase de julgamento da proposta técnica do Consórcio BRPostal (fls. 2989-2990 do anexo 1)
30/08/2004	A CEL/AC realiza sessão para abertura da proposta comercial do Consórcio BRPostal – valor global da proposta: R\$ 4.459.791.009,44 (fls. 2996-3024 do anexo 1)
01/09/2004	A CEL/AC solicita ao Consórcio BRPostal a redução de valores constantes da planilha de preços relativos ao fornecimento de insumos, com base em relatório produzido pela equipe do projeto Correio Híbrido Postal (fls. 3026-3028 do anexo 1)
13/09/2004	O Consórcio BRPostal apresenta versão revisada de sua proposta comercial, com os ajustes solicitados pela ECT – valor global atualizado: R\$ 4.316.201.411,45 (fls. 3037-3071 do anexo 1)
16/09/2004	O Departamento de Orçamento e Custos efetua revisão do estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto Correio Híbrido Postal, que conclui pela viabilidade do projeto mesmo com os valores atualizados com base na proposta do Consórcio BRPostal (fls. 3223-3225 do anexo 1)

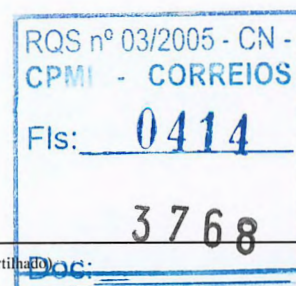




23/09/2004	A CEL/AC solicita ao Consórcio BRPostal esclarecimentos sobre os custos relativos ao software GPDD, à manutenção evolutiva e aos serviços de produção de documentos (fls. 3073-3075 do anexo 1)
30/09/2004	O Consórcio BRPostal apresenta os esclarecimentos solicitados pela CEL/AC, incluindo as planilhas de composição de custos dos serviços de produção (fls. 3076-3090 do anexo 1)
14/10/2004	A CEL/AC solicita ao Consórcio BRPostal a redução de preços relativos ao fornecimento de alguns softwares básicos, com base em pareceres produzidos pela área de tecnologia da ECT (fls. 3213-3214 do anexo 1)
19/10/2004	O Consórcio BRPostal apresenta nova versão revisada de sua proposta comercial, com os ajustes solicitados pela ECT – valor global atualizado: R\$ 4.315.881.812,33 (fls. 3215-3219 do anexo 1)
26/10/2004	O gerente do Projeto Correio Híbrido Postal manifesta-se pela adequação dos preços constantes da proposta comercial do Consórcio BRPostal (fls. 3238-3246 do anexo 1)
28/10/2004	A CEL/AC realiza sessão para comunicação do resultado final do julgamento das propostas, a qual tem como resultado a classificação do Consórcio BRPostal em primeiro lugar e o encaminhamento da licitação para homologação e adjudicação (fls. 3247-3250 do anexo 1)
08/11/2004	O Diretor Comercial da ECT solicita o ajuste dos bloqueios orçamentários referentes à licitação, com base nos valores constantes da proposta do Consórcio BRPostal (fls. 3398-3404 do anexo 1)
10/11/2004	A Diretoria da ECT, sob a presidência do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, homologa a adjudicação do objeto da Concorrência Internacional nº 12/2002 ao Consórcio BRPostal, de acordo com o Relatório DICOM-040/2004 (fls. 3256-3404 do anexo 1)
08/12/2004	O Consórcio BRPostal é formalmente constituído, por meio de contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 13/12/2004 (fls. 3597-3632 do anexo 1)
14/12/2004	A Chefe do Departamento Jurídico aprova, por meio da Nota Jurídica DEJUR/DCON 1329/2004, o contrato a ser assinado com o Consórcio BRPostal (fls. 3406 do anexo 1)
21/12/2004	A Chefe do Departamento Jurídico aprova, por meio da Nota Jurídica DEJUR/GAB 1365/2004, o primeiro termo aditivo ao contrato 13.159/2004, com base em proposta contida em relatório do projeto Correio Híbrido Postal e aprovada por meio do Relatório DICOM 005/2004, todos da mesma data (fls. 3410-3413 do anexo 1)
21/12/2004	A ECT e o Consórcio BRPostal assinam o Contrato 13.159/2004, em decorrência do resultado da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 3414-3632 do anexo 1)
21/12/2004	A ECT e o Consórcio BRPostal assinam o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 13.159/2004, que tem como objeto a suspensão da execução e da prestação de garantia do referido contrato até que seja obtido pronunciamento do INPI quanto à transferência de tecnologia relativa ao software GPDD (fls. 3633-3634 do anexo 1)

2.7. O Consórcio BRPostal, vencedor e único participante da Concorrência Internacional nº 12/2002, tem como líder a empresa American Bank Note Ltda., com participação de 40,44%, e conta ainda com as seguintes empresas consorciadas, conforme contrato de constituição de consórcio anexo ao Contrato 13.159/2004 (fls. 3600 do anexo 1):

- a) BMK Pró Indústria Gráfica Ltda. (7,94%);
- b) Brasil Telecom BrT Serviços de Internet S/A, (1,46%);
- c) MI Montreal Informática Ltda. (9,84%);
- d) Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda. (7,51%);
- e) Postel do Brasil Serviços e Participações Ltda. (0,50%);



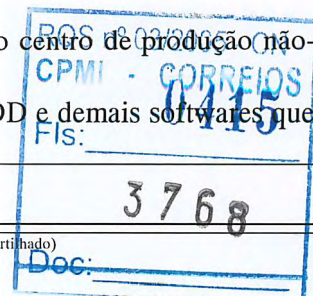


- f) Postel Print SpA (0,50%);
- g) Postel SpA (11,73%);
- h) Print Laser Service Ltda. (20,08%).

2.8. Com base no conteúdo do referido contrato de constituição foi elaborado o Quadro 2 abaixo, que descreve resumidamente as responsabilidades de cada uma das empresas consorciadas na execução do objeto do Contrato 13.159/2004:

Quadro 2 – Distribuição de responsabilidades entre as empresas integrantes do Consórcio BRPostal

Empresa	Responsabilidades
American BankNote	Com relação à implantação da solução: - Fornecer licenças de softwares básicos e de apoio, além daqueles a serem fornecidos pela Postel - Elaborar e executar os planos de gestão, de contingência e de trabalho - Elaborar e executar o plano de treinamento dos softwares básicos fornecidos pela American BankNote - Assessorar a Postel na elaboração e execução do plano de treinamento do software GPDD e dos softwares básicos fornecidos pela Postel - Integrar o software GPDD aos softwares básicos e de apoio e aos sistemas de informação da ECT
	Com relação à operação da solução: - Operar os centros de controle e de tratamento de dados - Fornecer papel branco e pré-impresso para os centros de produção - Operar os centros de produção exclusivos de Brasília e Curitiba e o centro de produção não-exclusivo de Porto Alegre - Desenvolver parte das atividades de impressão, acabamento e expedição de talonários de cheques - Providenciar, instalar e prover a manutenção do hardware dos centros de controle e de tratamento de dados
BMK	Com relação à operação da solução: - Operar o centro de produção exclusivo de São Paulo 2 (Santo Amaro) e o centro de produção não-exclusivo de São Paulo 3 (Mooca) - Desenvolver parte das atividades de impressão, acabamento e expedição de talonários de cheques
Brasil Telecom	Com relação à operação da solução: - Administrar e gerenciar a transmissão de informações entre os centros de tratamento de dados e os centros de produção - Subcontratar empresas para fornecimento dos links de comunicação e da infra-estrutura necessária para comunicação entre os centros de tratamento de dados e os centros de produção
Montreal Informática	Com relação à implantação da solução: - Assessorar a American BankNote na elaboração e execução dos planos de gestão, de contingência, de treinamento e de trabalho - Assessorar a American BankNote na integração do software GPDD aos softwares básicos e de apoio e aos sistemas de informação da ECT
	Com relação à operação da solução: - Operar o centro de produção exclusivo do Rio de Janeiro e o centro de produção não-exclusivo de Belo Horizonte - Prestar os serviços de manutenção evolutiva do software GPDD e demais softwares que compõem a solução integrada
Planalto	Com relação à operação da solução: Fornecer envelopes para os centros de produção



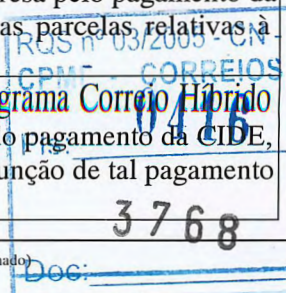


Postel Brasil	Com relação à operação da solução: • Prestar apoio administrativo e comercial à Postel e à Postel Print • Realizar a gestão de assuntos estratégicos do projeto junto à ECT
Postel Print	Com relação à operação da solução: • Prestar assistência técnica aos consorciados nos serviços de produção integrada e distribuição de documentos
Postel	Com relação à implantação da solução: • Fornecer “a tecnologia contida no software GPDD” • Fornecer licenças dos seguintes softwares básicos: MessageWare Plus (Elsag), Address Norm (Address Software), Call Center (Delfi) e CSGD (Delfi) • Prestar assistência técnica na transferência de tecnologia relativa ao software GPDD e demais softwares fornecidos pela Postel • Assistir tecnicamente à American BankNote e à Montreal Informática na elaboração dos planos de gestão, de contingência e de trabalho • Assistir tecnicamente à ECT e à American BankNote na integração do software GPDD aos softwares básicos e de apoio e aos sistemas de informação da ECT • Elaborar o plano de treinamento do software GPDD e dos software básicos fornecidos pela Postel
	Com relação à operação da solução: • Disponibilizar à ECT as atualizações do software GPDD • Transferir à ECT o conhecimento do processo e da organização necessários à utilização e ao funcionamento da solução integrada • Assistir tecnicamente à American BankNote na integração, customização e manutenção evolutiva do software GPDD
Print Laser	Com relação à operação da solução: • Operar os centros de produção exclusivos de São Paulo 1 (Jaguarié) e Campinas e os centros de produção não-exclusivos de São Paulo 4 (Vila Maria), Fortaleza, Belém, Recife e Salvador

2.9. Adicionalmente, para melhor compreensão da situação atual do contrato 13.159/2004, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos no transcorrer da execução do referido contrato.

Quadro 33 - Resumo dos principais eventos relativos à execução do Contrato 13.159/2004

Data	Evento
19/01/2005	O INPI encaminha resposta à consulta formulada pela ECT (fls. 3637-3643 do anexo 1)
23/03/2005	A Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão aprova a criação de estrutura temporária de pessoal para implantação do programa de correio híbrido postal, a partir de proposta contida no Relatório DICOM 007/2005, da mesma data (fls. 3645-3675 do anexo 1)
25/04/2005	O Diretor Comercial da ECT solicita reprogramação dos pagamentos relativos ao contrato 13.159/2004, considerando estimativa de início efetivo da sua execução no dia 06/06/2005 (fls. 3679-3680 do anexo 1)
12/05/2005	O INPI encaminha novo ofício à ECT, no qual esclarece e ratifica as informações prestadas anteriormente acerca da transferência de tecnologia do software GPDD (fls. 3681 do anexo 1)
23/05/2005	A empresa Postel encaminha correspondência à gerência do programa Correio Híbrido Postal, na qual manifesta discordância quanto à responsabilidade daquela empresa pelo pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre as parcelas relativas à transferência de tecnologia (fls. 3682-3685 do anexo 1)
24/05/2005	A empresa Postel encaminha nova correspondência à gerência do programa Correio Híbrido Postal, na qual concorda em ressarcir a ECT pelos custos decorrentes do pagamento da CIDE, descontados os valores dos incentivos fiscais recebidos pela ECT em função de tal pagamento (fls. 3688-3689 do anexo 1)





06/06/2005	O Diretor Comercial da ECT solicita parecer da Diretoria Econômico-Financeira sobre a proposta apresentada pela Postel (fls. 3695 do anexo 1)
14/06/2005	A Diretoria Econômico-Financeira apresenta parecer que recomenda o ressarcimento integral do valor da CIDE, mediante retenção a ser efetuada no momento do pagamento à Postel (fls. 3701-3704 do anexo 1)
20/06/2005	A Chefe do Departamento Jurídico recomenda à Diretoria Comercial que obtenha parecer da área financeira sobre eventual impacto do pagamento da CIDE sobre a tributação dos serviços de produção de documentos (fls. 3707 do anexo 1)
30/06/2005	A Diretoria Econômico-Financeira apresenta parecer preliminar sobre a tributação dos serviços de produção, no qual destaca a necessidade de definição prévia do modelo de faturamento a ser adotado pelo Consórcio BRPostal (fls. 3708-3711 do anexo 1)
08/07/2005	O Gerente do Programa Correio Híbrido Postal solicita ao Consórcio BRPostal a definição do modelo de faturamento dos serviços a serem prestados (fls. 3712 do anexo 1)
25/07/2005	O Gerente do Programa Correio Híbrido Postal solicita à Diretoria Comercial que verifique, junto ao Departamento Jurídico, a possibilidade de autorizar a continuidade das negociações com o Consórcio BRPostal, mesmo sem a definição do modelo de faturamento a ser adotado (fls. 3716-3719 do anexo 1)
27/07/2005	A Controladoria Geral da União (CGU) encaminha à ECT a Nota de Auditoria nº 08, para que a empresa se manifeste sobre as considerações e questionamentos apresentados (fls. 3722-3730 do anexo 1)
29/07/2005	O Departamento de Orçamento e Custos realiza estudo de viabilidade comercial do Correio Híbrido Postal, em atendimento a solicitação contida na Nota de Auditoria nº 08 (fls. 3757-3759 do anexo 1)
01/08/2005	A ECT encaminha à CGU as justificativas relativas aos questionamentos contidos na Nota de Auditoria nº 08 (fls. 3731-3763 do anexo 1)
02/08/2005	O Consórcio BRPostal encaminha à gerência do Programa Correio Híbrido Postal o modelo de faturamento a ser adotado (fls. 3764-3772 do anexo 1)
08/08/2005	A Diretoria Comercial encaminha cópia do modelo de faturamento do Consórcio BRPostal à Diretoria Econômico-Financeira e ao Departamento Jurídico, para continuidade das análises relativas ao pagamento da CIDE e demais questões tributárias pertinentes ao Correio Híbrido Postal (fls. 3774-3775 do anexo 1)
11/08/2005	A CGU emite o Relatório Parcial nº 08, referente à auditoria realizada sobre a contratação da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (fls. 3776-3805 do anexo 1)
15/09/2005	A ECT encaminha à CGU informações complementares em resposta aos comentários e recomendações constantes do Relatório Parcial nº 08 (fls. 3806-3843 do anexo 1)

2.10. Conforme consta do histórico da execução contratual, relatado no **Quadro 3** acima, a Controladoria Geral da União também realizou auditoria sobre a contratação da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, objeto da presente representação. Os resultados desse trabalho foram consignados na Nota de Auditoria nº 08, encaminhada à ECT para manifestação quanto às seguintes constatações:

a) ocorrência de variação injustificada, de 400,77%, a maior, no valor contratado, em relação ao estimado;

b) inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira;

c) **riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo;**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: **0417**
3768
Doc:



- d) não-utilização de “Métrica de Pontos de Função” para estimativa de preço do Software GPDD;
- e) pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto;
- f) exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame;
- g) exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame;
- h) alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital;
- i) previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada.

2.11. Após encaminhamento de justificativas e esclarecimentos por parte da ECT, a CGU emitiu o Relatório Parcial nº 08, no qual foram consignadas as análises daquele órgão sobre as informações prestadas. Os pontos “c”, “d”, “g” e “i” enumerados acima foram considerados elididos, e foram emitidas recomendações quanto aos pontos restantes.

2.12. No transcorrer do trabalho que deu origem à presente representação, a equipe de auditoria do Tribunal examinou toda a documentação relativa à Concorrência Internacional nº 12/2002 e à execução do Contrato 13.159/2004, além dos relatórios emitidos pela CGU e dos despachos proferidos em ações judiciais relativas ao certame.

2.13. Como resultado desse trabalho, foram identificados quatro achados de auditoria que configuram irregularidades graves. Alguns desses achados referem-se a impropriedades que já haviam sido objeto de análise pela CGU, porém as constatações e conclusões da equipe são complementares, e em alguns pontos divergentes, daquelas contidas no Relatório Parcial nº 08. A correspondência entre os achados ora relatados e os pontos identificados pela CGU é a seguinte:

- a) restrição à competição (item 3.1) – abrange e complementa o ponto relativo à “exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame”;
- b) adoção de critérios inadequados de qualificação e pontuação técnica (item 3.2) – não possui correlação com o relatório da CGU;
- c) ausência de critérios objetivos para fixação de preços (item 3.3) – aborda, sob aspectos distintos, as questões tratadas nos pontos relativos a “pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto” e “previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada”;
- d) superfaturamento de serviços contratados (item 3.4) – aborda, sob aspectos distintos e de forma mais específica, as questões tratadas no ponto relativo à “ocorrência de variação injustificada, de 400,77%, a maior, no valor contratado, em relação ao estimado”.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0418
3768
Doc:



3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO:

3.1.1. **Situação encontrada:** Ao elaborar o edital da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 1270-1460 do anexo 1), a CEL/AC cometeu impropriedades que comprometeram severamente o caráter competitivo do certame. Apesar dos vícios existentes, o referido edital recebeu parecer favorável do Departamento Jurídico da ECT por meio da nota DEJUR/DJTEC 441/2004 (fls. 1260-1263 do anexo 1). Realizado o certame, após diversos questionamentos, impugnações e ações judiciais interpostas no decorrer do processo, somente uma licitante compareceu à sessão de abertura e foi declarada vencedora, após habilitação e análise de suas propostas técnica e comercial. Ainda que se tenha comprovado, na prática, o caráter restritivo da licitação sob análise, seu resultado foi homologado pela Diretoria da ECT com base no Relatório DICOM-040/2004 (fls. 3256-3404 do anexo 1) e o Contrato 13.159/2004 foi firmado com o Consórcio BRPostal (fls. 3414-3632 do anexo 1).

3.1.1.1. A partir da análise do edital e dos autos do respectivo processo licitatório foram encontrados os seguintes pontos que configuram fatores restritivos à competitividade do certame:

- a) contratação dos serviços de impressão e acabamento em conjunto com os demais produtos e serviços que compõem o objeto, quando tais itens poderiam ser licitados em separado e possivelmente em melhores condições para a ECT, o que viola o disposto na Súmula TCU nº 247 e na Lei 8.666/93, art. 3º, *caput* e art. 23, § 1º;
- b) exigência de instalação de centros de produção nas dependências da própria ECT, o que constitui fato irrelevante para a consecução do objeto e, por conseguinte, resulta em violação ao disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I;
- c) vedação ao somatório de atestados para qualificação técnica no caso de participação por consórcio, sem justificativas técnicas para tal restrição, o que constitui violação ao disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I.

3.1.1.2. Com relação ao primeiro ponto, cabe esclarecer inicialmente que a Concorrência Internacional nº 12/2002 destinou-se à contratação de uma única empresa – ou consórcio de empresas – para fornecer, implementar, instalar, operar e manter, pelo período de 5 (cinco) anos uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos. Essa solução contempla diversos produtos e serviços relativos ao correio híbrido postal, conforme enumera o edital do certame (fls. 1272 do anexo 1):

Produtos:

- *Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (GPDD), conforme descrito no Anexo II – Projeto Básico, item 4.2 e seus subitens;*
- *Licenças de Uso de Softwares Básicos, de Apoio, de Geração de Formulários e de Desenvolvimento de Aplicativos;*
- *Plano de Gestão;*
- *Plano de Contingência.*

Serviços:

- *Recepção e Tratamento de Dados;*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0419
3768
Doc:



- *Higienização de Cadastros;*
- *Triagem e Distribuição Eletrônica de Dados;*
- *Geração de Formulários e de Desenvolvimento de Aplicativos;*
- *Gestão de Insumos e Suprimentos;*
- *Produção de Documentos com Dados Variáveis;*
- *Relacionamento com Clientes;*
- *Suporte Técnico;*
- *Controle;*
- *Treinamento;*
- *Contingência;*
- *Armazenamento Eletrônico de Dados.*

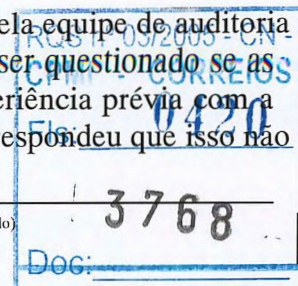
3.1.1.3. Em complemento à enumeração dos produtos e serviços que compõem o objeto, o projeto básico da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos prevê ainda que tais serviços sejam prestados por meio de três tipos de centros, a serem implantados pela contratada, com responsabilidades distintas e complementares com relação ao funcionamento do Correio Híbrido Postal (fls. 1319-1320 do anexo 1):

- a) Centro de Controle: unidade central, a ser localizada em Brasília (DF), responsável pela coordenação, monitoramento e suporte de toda a cadeia produtiva e pelo atendimento a clientes;
- b) Centros de Tratamento de Dados: duas unidades, a serem localizadas em Brasília (DF) e São Paulo (SP), responsáveis pela recepção, tratamento e desenvolvimento de formulários e aplicativos, geração de mídia, triagem e distribuição eletrônica de dados recebidos dos clientes para os Centros de Produção;
- c) Centros de Produção: quatorze unidades, a serem distribuídas conforme tabela constante do apêndice A do projeto básico (fls. 1382 do anexo 1), responsáveis pela recepção dos dados enviados pelos Centros de Tratamento de Dados, impressão e acabamento de documentos e preparação dos objetos para expedição.

3.1.1.4. Conforme se pode depreender da descrição dos serviços constantes do capítulo 5 do projeto básico (fls. 1348-1365 do anexo 1), bem como do fluxo operacional constante do seu apêndice C (fls. 1422 do anexo 1), os três tipos de centros possuem responsabilidades distintas no processo de produção descentralizada de documentos. Quase todos os serviços constantes do objeto serão prestados no centro de controle e nos centros de tratamento de dados, cabendo aos centros de produção exclusivamente os serviços de produção de documentos com dados variáveis.

3.1.1.5. Verifica-se, portanto, que os centros de produção limitar-se-ão a receber as ordens de serviço a serem cumpridas, acompanhadas dos respectivos arquivos “spool de impressão”, os quais já contêm todas as informações necessárias para a impressão e o tratamento dos documentos. Toda a inteligência do processo compete aos centros de controle e tratamento de dados, responsáveis pela recepção de dados dos clientes, tratamento, triagem e distribuição para os centros de produção.

3.1.1.6. Esse entendimento foi confirmado quando de entrevista realizada pela equipe de auditoria com os gerentes responsáveis pela implantação do correio híbrido postal. Ao ser questionado se as empresas do consórcio responsáveis pelos centros de produção possuíam experiência prévia com a produção descentralizada de documentos, o Sr. Paulo Roberto Lobo da Rocha respondeu que isso não





seria relevante, uma vez que essas empresas realizarão apenas a impressão e o acabamento dos documentos a partir de arquivos eletrônicos destinados previamente a cada centro de produção.

3.1.1.7. Para melhor compreender a representatividade financeira dos serviços de produção de documentos em relação aos demais produtos e serviços contratados foi elaborado quadro demonstrativo, reproduzido abaixo, com base nos valores constantes da cláusula sétima do contrato 13.159/2004 e nas planilhas de composição de custos anexadas ao mesmo (fls. 3435-3451 do anexo 1).

Quadro 44 - Distribuição dos valores em relação aos produtos e serviços contratados

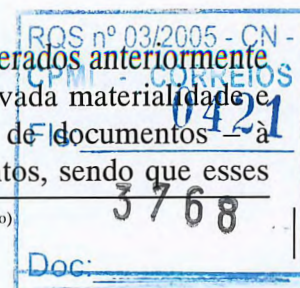
Item	Memória de cálculo	Valor (R\$)	% do Total
Software GPDD (valor inclui o plano de gestão e o plano de contingência)	Valor estabelecido no contrato	69.321.347,38	1,61%
Softwares básicos, de apoio, de geração de formulários e de desenvolvimento de aplicativos	Valor estabelecido no contrato	30.865.332,02	0,71%
Manutenção evolutiva	Valor estabelecido no contrato	3.014.400,00	0,07%
Operação dos centros de controle e de tratamento de dados	13,77% (serviços GPDD) + 2,29% (impostos*), sobre os valores estimados dos serviços de produção	676.556.525,71	15,68%
Operação dos centros de produção	71,98% (custos diretos e indiretos) + 11,96% (impostos*), incidentes sobre os valores estimados dos serviços de produção	3.536.124.207,22	81,93%
Valor total		4.315.881.812,33	100,00%

* Os valores relativos a impostos foram obtidos a partir da aplicação proporcional dos impostos devidos sobre cada uma das parcelas constantes da planilha de composição de custos

3.1.1.8. Com base nos dados apresentados no Quadro 4 ~~Quadro 4~~, constata-se que a operação dos centros de produção corresponde a aproximadamente 82% do valor do contrato, ou seja, cerca de 3,5 bilhões de reais. No entanto, conforme exposto anteriormente, tais serviços não requerem conhecimentos específicos sobre o processo de produção descentralizada de documentos, visto que se limitam às atividades tradicionais de impressão e acabamento de documentos, amplamente dominadas pela indústria gráfica brasileira.

3.1.1.9. Em contraponto a tal situação, verifica-se que não existe atualmente no mercado brasileiro conhecimento especializado em produção descentralizada de documentos. A única experiência do gênero no âmbito da iniciativa privada, relatada em 2003 na revista Forbes (fls. 3760-3761 do anexo 1), consistiu na tentativa de constituição da empresa Synergic – *joint-venture* da Xerox, Microsoft e outras empresas. Segundo foi possível apurar, essa empresa sequer chegou a operar, provavelmente pelas dificuldades técnicas e comerciais associadas ao empreendimento. Em todo o mundo, o conhecimento nessa área está restrito a organizações postais que operam no modelo denominado “correio híbrido”.

3.1.1.10. Em síntese, ao optar pela contratação dos produtos e serviços enumerados anteriormente como um objeto único, a ECT vinculou serviços de menor complexidade, elevada materialidade e ampla disseminação no mercado brasileiro – a impressão e o acabamento de documentos – à contratação de software e serviços para produção descentralizada de documentos, sendo que esses





últimos somente poderiam ser fornecidos por entidades estrangeiras. A esse respeito, cabe destacar o disposto na Súmula TCU n° 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

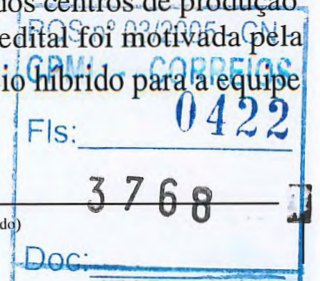
3.1.1.11. Cabe ainda lembrar que o vínculo entre os centros de tratamento de dados e os centros de produção restringe-se ao encaminhamento das ordens de serviço e respectivos arquivos para impressão, de um lado, e ao cumprimento dos prazos e condições acertados para execução do serviço, de outro lado. Portanto, entende-se que não haveria qualquer prejuízo para a ECT se os serviços de impressão e acabamento – executados nos centros de produção – fossem contratados separadamente dos demais itens que compõem o objeto da Concorrência Internacional n° 12/2002, em cumprimento ao disposto na citada súmula e na Lei 8.666, art. 23, § 1°.

3.1.1.12. Adicionalmente, conforme reportagem sobre o projeto do correio híbrido postal, publicada no periódico de informática ComputerWorld de 08/04/2005 (fls. 3677-3678 do anexo 1), verifica-se que existem pelo menos 120 empresas que “se ocupam exclusivamente do negócio de impressão no País”. Pode-se prever então que, caso os serviços de impressão e acabamento fossem licitados separadamente dos demais produtos e serviços, a ECT provavelmente conseguiria obter condições mais vantajosas do que aquelas praticadas pelo consórcio BRPostal, atendendo assim ao objetivo expresso no *caput* do art. 3° da Lei 8.666/93.

3.1.1.13. O segundo ponto destacado para análise refere-se igualmente aos centros de produção. Conforme consta do capítulo 2 do projeto básico (fls. 1319-1320 do anexo 1), seis desses centros devem ser instalados nas dependências da própria ECT, juntamente aos centros de triagem de correspondências da empresa. Tais centros, denominados centros de produção exclusivos, atenderão somente à produção de documentos do correio híbrido postal. O projeto estabelece ainda que os outros oito centros devam ser operados pela contratada em suas próprias instalações, sendo que nesse caso não se aplica a restrição de vínculo exclusivo às demandas do correio híbrido postal.

3.1.1.14. Não foram encontradas, nos autos do processo licitatório, justificativas para a exigência de que os centros de produção exclusivos fossem instalados nas dependências da própria ECT, ao invés de serem operados em instalações das próprias empresas contratadas. Também não consta do processo a motivação para que alguns centros de produção devam atender exclusivamente às demandas da ECT, enquanto outros teriam liberdade para atender simultaneamente a outros eventuais clientes no mercado.

3.1.1.15. Diante da omissão documental, essas informações foram solicitadas durante a entrevista realizada com os gerentes responsáveis pela implantação do correio híbrido postal. Ao ser questionado sobre a motivação das restrições impostas a alguns centros de produção, o Sr. Paulo Roberto Lobo da Rocha informou que não haveria restrições de ordem técnica ao funcionamento dos centros de produção fora das dependências da ECT. Informou, ainda, que a exigência imposta pelo edital foi motivada pela **necessidade de viabilizar a transferência de tecnologia sobre a operação de correio híbrido para a equipe da própria ECT, uma vez que:**





- a) a eventual instalação dos centros de produção nas dependências das contratadas poderia dificultar a alocação de pessoal da ECT para acompanhar o processo produtivo e absorver o conhecimento relativo a essa etapa do correio híbrido;
- b) a eventual permissão de que todos os centros de produção atendessem também a outros clientes poderia igualmente dificultar a alocação de pessoal da ECT, devido a possíveis questionamentos sobre o acesso dessas pessoas a serviços de terceiros e possíveis problemas quanto ao sigilo de dados de ambas as partes.

3.1.1.16. Entretanto, entende-se que a argumentação apresentada não é suficiente para embasar a exigência de instalação dos centros de produção nas dependências da ECT, especialmente em vista do efeito restritivo de tal exigência sobre a competitividade do certame. Ao exigir da contratada a realização de investimentos em infra-estrutura e imobilização de equipamentos nas dependências da ECT, impede-se a participação de empresas que disponham de capacidade, em suas instalações atuais, para atender às demandas de impressão originárias do correio híbrido postal.

3.1.1.17. No que se refere especificamente ao primeiro argumento apresentado, não parece razoável a alegação de que a mera mudança de localização física fosse prejudicar a alocação de pessoas da ECT. Considerando que as localidades de operação dos centros de produção estão definidas no edital, poderia ocorrer somente a necessidade de deslocamento dos funcionários da ECT para outro endereço, o que não representa qualquer obstáculo ao processo de transferência de conhecimento.

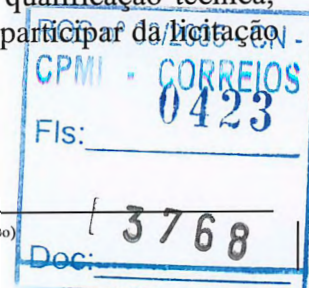
3.1.1.18. O segundo argumento é refutado pelo próprio edital, que prevê a instalação de outros oito centros de produção não-exclusivos, que atenderão simultaneamente a demandas da ECT e de outros clientes da empresa contratada. Se houvesse qualquer dúvida quanto à vulnerabilidade do sigilo das informações nesse contexto, todos os centros de produção deveriam operar de forma exclusiva para a ECT.

3.1.1.19. Finalmente, há que se considerar qual seja a real necessidade de a ECT exigir que seja realizada transferência de tecnologia sobre as atividades realizadas nos centros de produção. Conforme exposto anteriormente, toda a inteligência do processo de produção descentralizada de documentos está embutida no software GPDD e nas atividades desempenhadas nos centros de controle e de tratamento de dados, enquanto os centros de produção executam exclusivamente atividades típicas do mercado de indústrias gráficas – impressão e acabamento de documentos.

3.1.1.20. Diante dessa situação, entende-se que a ECT deve restringir os esforços de absorção de conhecimento às atividades dos centros de controle e tratamento de dados. As atividades dos centros de produção ensejariam, no máximo, a alocação de recursos da ECT para supervisionar o processo e monitorar o cumprimento das ordens de serviços expedidas para esses centros.

3.1.1.21. Portanto, com base no exposto, entende-se que a exigência de instalação de centros de produção exclusivos nas dependências da própria ECT constitui fato irrelevante para a consecução dos objetivos da contratação em tela. Como tal exigência impõe restrições à participação no certame, configura-se violação ao disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º.

3.1.1.22. Com relação ao último ponto, verifica-se que as exigências para qualificação técnica, descritas no item 3.1.3 do edital, estabelecem que as empresas interessadas em participar da licitação deveriam apresentar a seguinte documentação (fls. 1277 do anexo 1):





a) No mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em âmbito nacional ou internacional, comprovando que a licitante presta, ou tenha prestado, as atividades abaixo, concomitantemente:

a.1) Gestão Integrada de Produção Descentralizada de Documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção ativos e integrados, independente da capacidade instalada e do quantitativo produzido por cada um deles;

a.2) Produção Descentralizada de Documentos com Dados Variáveis com tecnologia laser, led ou magnetográfica, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes.

3.1.1.23. Adicionalmente, o item 3.2.1 do edital estabelece as seguintes regras específicas para qualificação no caso de participação por consórcio (fls. 1278 do anexo 1):

Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, para a qualificação técnica pelo menos um dos consorciados deverá atender as condições estabelecidas no subitem 3.1.3, letras "a", "a.1" e "a.2", e, para o valor referente à qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), admitir-se-á o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial.

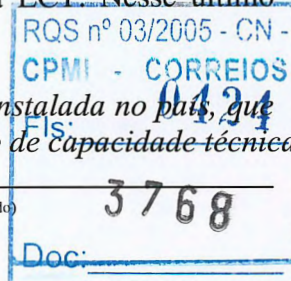
3.1.1.24. A vedação ao somatório de atestados foi introduzida pela CEL/AC no item 3.2.1 do edital quando da publicação de sua última versão, sob alegação de que tal exigência teria sido explicitada pela área técnica. A alteração em questão recebeu parecer favorável do Departamento Jurídico por meio da Nota Jurídica DEJUR/DJTEC 441/2004 (fls. 1260-1263 do anexo 1). Entretanto, entende-se que a iniciativa de realizar tal modificação partiu da própria CEL/AC, uma vez que as considerações técnicas juntadas aos autos pelos gerentes do projeto Correio Híbrido Postal não consignam a alegada exigência em sua conclusão, transcrita abaixo:

Desta forma, em se tratando de consórcio, entendemos que poderá ser mantido o mesmo texto dos Editais anteriores ou ainda, que as mesmas condições para participação isolada sejam garantidas por pelo menos um dos membros do consórcio, desde que não haja óbice legal. (grifo nosso)

3.1.1.25. Verifica-se, portanto, que a própria equipe técnica da ECT declara que tal vedação é irrelevante para a consecução do objeto, ao manifestar sua concordância com a manutenção do texto original do edital. Ademais, cabe ressaltar que não há vinculação da comprovação de capacidade técnica às empresas que efetivamente prestarão os serviços de produção de documentos. No caso da ECT, essa produção se dará em pelo menos quatorze localidades distintas, com grande possibilidade de que empresas diferentes assumam a operação dos centros de produção em cada localidade - alternativa adotada pelo próprio Consórcio BRPostal, conforme consta do Quadro 2 ~~Quadro 2~~ apresentado anteriormente. Diante de tal situação, não há porque exigir que a comprovação de capacidade técnica seja feita por uma única integrante do consórcio.

3.1.1.26. Verifica-se ainda que o caráter restritivo do critério de qualificação técnica foi objeto de questionamento no âmbito da Nota de Auditoria nº 08 e, posteriormente, no Relatório Parcial nº 08, produzidos pela CGU em decorrência de trabalho de auditoria realizado na ECT. Nesse último documento, consta a seguinte recomendação à ECT (fls. 3799 do anexo 1):

Demonstrar, no prazo de 60 dias, a real capacidade empresarial instalada no país, que pudesse atender à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica de impressão de 100.000.000 páginas/mês, com dados variáveis





3.1.1.27. Em resposta às considerações e recomendações contidas no Relatório Parcial nº 08, a ECT apresentou informações complementares à CGU por meio do Ofício 133/2005-GAB/DEJUR, de 15/09/2005. Nesse documento, especificamente no que se refere à recomendação transcrita acima, foram apresentadas as seguintes alegações (fls. 3837-3840 do anexo 1):

A recomendação de verificar a capacidade produtiva instalada no mercado é factível. Entretanto, ressalta-se que tal requisito não é o bastante, sendo, também, necessário atender o requisito de realização do gerenciamento da produção de documentos de forma descentralizada em no mínimo seis centros, de forma integrada com um mesmo software. Essa exigência foi prevista desde o primeiro edital quando estabelecia que:

“...3.1.3. Relativos à Qualificação Técnica:

No mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em âmbito nacional ou internacional, comprovando que a Licitante presta as atividades abaixo, concomitantemente:

- Gestão Integrada de Produção Descentralizada de Documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção;*
- Produção Descentralizada de Documentos com Dados Variáveis com tecnologia laser ou led, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes...*

... 3.2. Participação por Consórcio

3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, para a qualificação técnica, admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para a qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial...”

No edital que originou o contrato a redação passou a ser a seguinte:

“...3.1.3. Relativos à Qualificação Técnica:

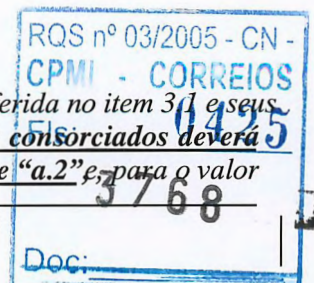
a) No mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em âmbito nacional ou internacional, comprovando que a licitante presta, ou tenha prestado, as atividades abaixo, concomitantemente:

a.1) Gestão Integrada de Produção Descentralizada de Documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção ativos e integrados, independente da capacidade instalada e do quantitativo produzido por cada um deles;

a.2) Produção Descentralizada de Documentos com Dados Variáveis com tecnologia laser, led ou magnetográfica, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes...

... 3.2. Participação por Consórcio

3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, para a qualificação técnica pelo menos um dos consorciados deverá atender as condições estabelecidas no subitem 3.1.3, letras “a”, “a.1” e “a.2” e, para o valor





referente à qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), admitir-se-á o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial...

Observe-se que a exigência de atender aos dois itens “concomitantemente” faz parte do edital desde as versões anteriores, ou seja, para que houvesse a habilitação, obrigatoriamente, os licitantes teriam que atender a esses critérios. O que se buscou com a nova redação foi dar maior clareza ao que se desejava dizer com o termo “concomitantemente”, bem como, simplificá-la.

*Vê-se que a exigência para a qualificação técnica deveria ser atendida **por todos os membros** do consórcio, na forma do Edital anterior.*

*No último Edital, tal exigência, para efeito de qualificação técnica, poderia ser atendida **por pelo menos um dos consorciados**.*

Como se verifica na versão anterior, se aplicada corretamente sua interpretação, no ato do julgamento, provavelmente, não seria habilitado qualquer consórcio, pois certamente essa condição não seria atendida por todos os membros.

Assim, essa decisão buscou não apenas esclarecer, mas também simplificar a exigência, considerando que no edital anterior ela era comum a todos os membros do consórcio, embora não fosse essa a intenção, mas a redação, da forma em que se encontrava, permitia tal interpretação. (grifos no original)

3.1.1.28. Não se pode deixar de comentar que a argumentação apresentada pelo Departamento Jurídico da ECT atenta contra a inteligência dos destinatários do documento e, por conseguinte, lança dúvidas sobre a boa fé dos responsáveis pela produção de tais argumentos. Ao grifar elementos distintos dos textos das duas versões do edital, a resposta da ECT pretende demonstrar que a nova redação seja menos restritiva do que a anterior, quando na verdade ocorre exatamente o contrário. Basta colocar lado a lado ambos os textos, com os grifos nos locais apropriados, para que tal situação seja evidenciada:

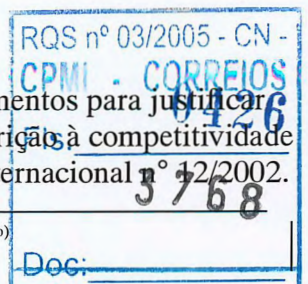
3.2. Participação por Consórcio (Versões anteriores do Edital)

*3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, **para a qualificação técnica, admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada consorciado** e, para a qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial.*

3.2. Participação por Consórcio (Última versão do Edital)

*3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, **para a qualificação técnica pelo menos um dos consorciados deverá atender as condições estabelecidas no subitem 3.1.3, letras “a”, “a.1” e “a.2”, e, para o valor referente à qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), admitir-se-á o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial.** (grifos nossos)*

3.1.1.29. Diante do exposto, pode-se concluir que a ECT não dispõe de argumentos para justificar a modificação efetuada nos critérios de qualificação técnica e a consequente restrição à competitividade do certame, quando da publicação da última versão do edital da Concorrência Internacional nº 12/2002.





Somente tal hipótese poderia explicar a tentativa de recorrer a subterfúgios lingüísticos e de formatação de textos para distorcer os fatos e ocultar a verdade.

3.1.1.30. Fato ainda mais grave é a existência de indícios concretos de que a alteração em destaque tenha contribuído para restringir significativamente a competitividade do certame. Consta da ata da sessão de abertura da licitação realizada em 16/02/2004 – suspensa por determinação judicial – que se encontravam presentes representantes de treze empresas, das quais apenas cinco eram integrantes do Consórcio BRPostal (fls. 1239-1241 do anexo 1). Dentre as demais empresas presentes àquela ocasião, destaca-se a presença de outras grandes empresas integradoras, como a Unisys e a Cobra Tecnologia, que provavelmente tinham interesse em participar do certame, quando o mesmo ainda estava sendo regido pela forma anterior do edital.

3.1.1.31. A esse respeito, cabe registrar ainda que denúncias publicadas na imprensa dão conta de que a empresa Cobra Tecnologia seria líder de um consórcio constituído para concorrer na licitação em questão, mas que teria desistido por razões supostamente questionáveis. Não é possível discorrer sobre a real motivação de tal desistência, mas consta das notícias que a proposta a ser apresentada pela Cobra seria mais vantajosa para a ECT, conforme se verifica, por exemplo, na notícia publicada no jornal Correio Braziliense de 23/06/2004, transcrita parcialmente abaixo:

*A poucos dias da data para entrega e abertura das propostas, marcada para 18 de agosto de 2004, a Cobra Tecnologia, empresa controlada pelo Banco do Brasil, desistiu repentinamente de participar da licitação, jogando no lixo meses de estudos, análise jurídica e elaboração de projetos. E também **uma proposta mais favorável aos cofres públicos: de cerca de R\$ 1,8 bilhão pelo serviço contratado, conforme informações obtidas pela reportagem.***

A subsidiária do BB havia se juntado às empresas Printsoft, Xerox, Interprint, Multiformas, IGB e Embratel para formação de um consórcio. O valor que seria proposto pelo grupo liderado pela Cobra corresponde a menos da metade do ofertado pelo único licitante que se habilitou. [...]

[...]

No centro da polêmica licitação, está o fornecimento do software (programa de computador) para recebimento, processamento e distribuição das informações relativas aos documentos, para serem impressos já em locais próximos da entrega. É o que se chama Correio Híbrido. No consórcio montado pela Cobra, o fornecimento desse software ficaria a cargo da multinacional australiana Printsoft, pelo preço aproximado de R\$ 10 milhões. Já o software da Postel, que existe há 12 anos no mercado (e, portanto, tende a ficar cada vez mais barato) foi cotado a R\$ 100 milhões na licitação, além de outros R\$ 3 milhões pelo serviço de manutenção. (grifos nossos)

3.1.1.32. Diante do exposto, pode-se concluir que a vedação de somatório de atestados de diversas empresas consorciadas para atendimento à exigência editalícia de qualificação técnica, além de não ser pertinente em relação aos serviços de produção de documentos, resultou em restrição indevida à competitividade do certame. Configura-se, portanto, violação ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

3.1.1.33. Cabe ressaltar, em tempo, que a execução contratual encontra-se suspensa desde a data de assinatura do primeiro termo aditivo, firmado simultaneamente ao contrato 13.159/2004. Tal suspensão foi motivada pela necessidade de obter junto ao INPI a aprovação dos procedimentos necessários à nacionalização do software GPDD e o correspondente registro de sua propriedade em nome da ECT. Por conseguinte, não houve até o momento qualquer investimento por parte do Consórcio BRPostal ou



da própria ECT, que não a realização de estudos prévios e reuniões, com o conseqüente intercâmbio de correspondências e informações entre as partes envolvidas.

3.1.2. **Critérios:** Súmula TCU nº 247; Lei 8.666/93, art. 3º, *caput*, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º.

3.1.3. **Evidências:** edital da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 1270-1460 do anexo 1); nota DEJUR/DJTEC 441/2004 (fls. 160-1263 do anexo 1); relatório DICOM-040/2004 (fls. 3265-3404 do anexo 1); contrato 13.159/2004 (fls. 3414-3632 do anexo 1); reportagem publicada na revista Forbes (fls. 3760-3761 do anexo 1); reportagem publicada na revista ComputerWorld (fls. 3677-3678 do anexo 1); Relatório Parcial CGU nº 08 (fls. 3776-3805 do anexo 1); ofício 133/2005-GAB/DEJUR (fls. 3807-3843 do anexo 1); ata da sessão de abertura da licitação realizada em 16/02/2004 (fls. 1239-1242 do anexo 1).

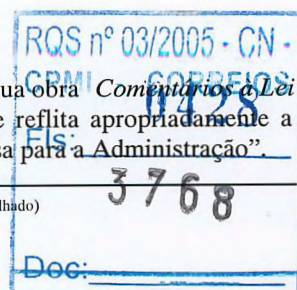
3.1.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causa a adoção de estratégias inadequadas para contratação e execução dos serviços constantes do objeto, quando da elaboração do projeto básico da contratação. Como efeito, verifica-se significativa restrição à competitividade do certame – que contou com a participação de apenas uma licitante, apesar dos expressivos valores envolvidos – e, por conseguinte, a possibilidade de que a proposta aceita não tenha sido a mais vantajosa para a Administração.

3.1.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da “vantajosidade”¹ e da legalidade e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência Internacional nº 12/2002 e que a execução contratual encontra-se suspensa, não tendo sido realizados investimentos por nenhuma das partes envolvidas, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que mantenha a suspensão da execução contratual até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, caso contrário, a rescisão contratual poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal do Consórcio BRPostal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato;
- c) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, dos empregados do Departamento Jurídico envolvidos no processo e da Diretoria da ECT, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados;

¹ Optou-se por utilizar o neologismo “vantajosidade”, a exemplo de Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, por não haver termo na língua portuguesa que reflita apropriadamente a finalidade expressa no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, de “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.





- d) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja determinado à ECT que, quando da realização de nova licitação referente ao Correio Híbrido Postal:
- i. proceda à contratação dos serviços de impressão e acabamento separadamente dos demais produtos e serviços que compõem a solução integrada de produção descentralizada de documentos, de modo a permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento de atuação;
 - ii. abstenha-se de incluir cláusula restritiva ao somatório de atestados de capacidade técnica de empresas consorciadas, nos casos em que a responsabilidade pela execução dos serviços contratados possa ser distribuída entre os membros do consórcio;
 - iii. abstenha-se de exigir a instalação dos centros de produção nas dependências da própria ECT, de modo a permitir a participação de empresas que já disponham da infra-estrutura necessária para execução dos serviços correspondentes;
 - iv. avalie a pertinência de investir na absorção de conhecimento relativo aos serviços de impressão e acabamento de documentos, visto que tais itens constituem atividades-meio para a operação do Correio Híbrido Postal e possuem ampla disponibilidade no mercado brasileiro.

3.2. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE QUALIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO TÉCNICA:

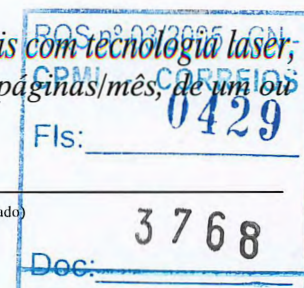
3.2.1. **Situação encontrada:** O edital da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 1270-1460 do anexo 1) estabelece critérios inadequados de qualificação e pontuação técnica. Observa-se tal inadequação sob três aspectos distintos: primeiro, porque tais critérios não alcançam alguns dos elementos mais importantes que compõem o objeto; segundo, porque alguns itens avaliam somente experiências anteriores das licitantes, e não sua capacidade para fornecer os produtos e serviços contratados; e, finalmente, porque outros itens restringem indevidamente a competitividade do certame, por serem irrelevantes para a contratação em tela. Consta-se, por conseguinte, violação ao disposto na Lei 8.666/93, art. 30, inciso II e art. 3º, § 1º, inciso I.

3.2.1.1. Conforme exposto anteriormente, as exigências para qualificação técnica descritas no item 3.1.3 do edital estabelecem que as empresas interessadas em participar da licitação deveriam apresentar a seguinte documentação (fls. 1277 do anexo 1):

a) No mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em âmbito nacional ou internacional, comprovando que a licitante presta, ou tenha prestado, as atividades abaixo, concomitantemente:

a.1) Gestão Integrada de Produção Descentralizada de Documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção ativos e integrados, independente da capacidade instalada e do quantitativo produzido por cada um deles;

a.2) Produção Descentralizada de Documentos com Dados Variáveis com tecnologia laser, led ou magnetográfica, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes.





3.2.1.2. Percebe-se que, ao fixar tais exigências, a ECT limitou-se a requerer das licitantes a comprovação de experiência anterior na gestão e na execução do processo de produção descentralizada de documentos, em quantitativos equivalentes àqueles previstos para o serviço a ser contratado. Entretanto, a simples análise dos critérios de qualificação constantes do edital vis-à-vis a definição do objeto revela pelo menos duas omissões significativas: não há exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas que efetivamente realizarão a produção dos documentos – sua impressão e acabamento nos centros de produção, assim como não há exigência de comprovação de que o software a ser fornecido tenha sido usado em operações de porte semelhante à que será implantada pela ECT.

3.2.1.3. A primeira omissão relevante na qualificação técnica refere-se à capacidade de operação dos centros de produção. Nesse caso, cabe notar que a comprovação de produção exigida, em quantitativo mínimo de cem milhões de páginas por mês, não está atrelada à empresa que efetivamente prestará esses serviços no âmbito do contrato com a ECT. Conforme informações obtidas nos autos do processo licitatório e junto aos gerentes responsáveis pelo projeto Correio Híbrido Postal, a intenção de tal critério foi selecionar empresas que possuíssem experiência na gestão do processo de produção descentralizada de documentos, em volumes similares àqueles previstos pela ECT.

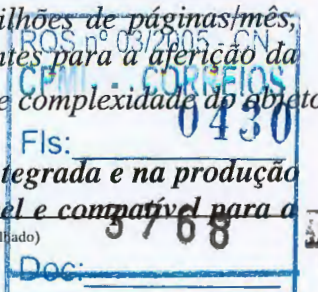
3.2.1.4. Entende-se que o quantitativo de documentos a serem impressos mensalmente é bastante significativo e, portanto, torna-se recomendável assegurar que as empresas que prestarão tais serviços demonstrem ter capacidade técnica para tanto. Por outro lado, de acordo com o disposto no edital, nada impede que uma empresa comprove tal experiência, enquanto outras sejam indicadas para prestar os serviços de produção de documentos quando da execução contratual. De fato é exatamente isso que se verifica na documentação de habilitação do Consórcio BRPostal, vencedor da licitação: a comprovação de experiência foi apresentada pela empresa Postel SPA (fls. 2101-2105 do anexo 1), enquanto quatro outras empresas foram indicadas para operar os centros de produção (fls. 2462-2464 do anexo 1), sem que tenha havido comprovação da real capacidade dessas empresas em atender às necessidades da ECT.

3.2.1.5. A segunda omissão destacada – referente à qualificação do software GPDD – foi inclusive objeto de impugnações interpostas pelas empresas Moore Brasil Ltda. e Fingerprint Gráfica Ltda. (fls. 1503-1508 do anexo 1). Tais impugnações foram julgadas improcedentes pela Presidência da ECT, com base em argumentação idêntica contida na Nota Jurídica 800/2004 (fls. 1549-1558 do anexo 1) e na Nota Jurídica 812/2004 (fls. 1576-1581 do anexo 1), a qual se encontra transcrita a seguir:

As exigências estabelecidas no Edital, quanto à qualificação técnica dos licitantes, foram amplamente analisadas por ocasião da sua elaboração, estando de acordo com os preceitos que regulam o mencionado inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, quais sejam: compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a ECT não desconhece a importância do software GPDD, porém, considerando-se que as suas características de performance e de capacidade de processamento de dados o tornam ímpar, no sentido de que as suas funcionalidades serão desenvolvidas exclusivamente para atender à Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, objeto da licitação, na forma e condições estabelecidas no Edital, seria improdutivo exigir-se a comprovação de fornecimento de um software que com ele fosse compatível em características, quantidades e prazos.

Além disso, as exigências quanto à gestão integrada de, no mínimo, 06 Centros de Produção, e, concomitantemente, quanto à produção de 100 milhões de páginas/mês, conforme fixado no item 3.1.3 do Edital, são plenamente suficientes para a aferição da qualificação técnica dos licitantes, necessária em razão do vulto e complexidade do objeto do certame.

Em resumo: um licitante que comprove experiência na gestão integrada e na produção do mencionado quantitativo, dispõe de um software customizável e compatível para a





implantação da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, objeto da licitação, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Edital (grifos nossos)

3.2.1.6. Destaca-se a contradição evidente nos argumentos apresentados: por um lado, alega-se que não seria possível atestar a qualificação técnica do software, por se tratar de objeto único, desenvolvido especialmente para a ECT; por outro, afirma que qualquer licitante que possua experiência na produção descentralizada de documentos dispõe de um software que atenda às condições do edital.

3.2.1.7. A alegada impossibilidade de comprovação de qualificação técnica do software é ainda rebatida pela própria ECT, ao responder a considerações apresentadas pela empresa Sirius Sistemas Digitais acerca da vedação ao desenvolvimento de software específico para gestão da produção descentralizada de documentos. Em ofício encaminhado ao Ministério das Comunicações em 30/01/2004 (fls. 1061-1065 do anexo 1), afirma-se:

Para a viabilidade técnica da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, o Edital de Licitação estabelece apenas que o licitante possua experiência comprovada no objeto definido, principalmente na integração, sem a preocupação com a origem da mesma. A opção de realizar uma licitação internacional decorre do fato de ampliar o quantitativo de participantes e por a ECT ter avaliado a inexistência de fornecedor no Brasil, fato comprovado por matéria publicada pela revista FORBES, Edição nº 69, de 11/08/2003;

O objeto da licitação é a contratação de uma solução integrada e completa, não sendo dessa forma adequado o seu desmembramento, sendo permitida a formação de consórcio e a subcontratação de algumas atividades, de forma a permitir a aglutinação de empresas com competências diferenciadas, mas que estejam todas sob uma mesma coordenação, facilitando e assegurando a integração. O reclamante ao propor a contratação fracionada através de editais específicos e ao afirmar “existir no Brasil tecnologia, competência e experiência nacional e internacional comprovadas para uso ou desenvolvimento de sistemas similares...”, ratifica a inexistência de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos no Brasil.

[...]

Não entendemos que o Edital beneficie poucas empresas, considerando que em diversos países são prestados serviços semelhantes ao objeto da licitação, podendo ser referenciados: Alemanha, Finlândia, França, Portugal, Austrália, Itália, Canadá, Estados Unidos, entre outros. Os pré-requisitos exigidos no Edital objetivam garantir a seleção do fornecedor que já possua experiência comprovada e não um outro com solução ainda por desenvolver.

3.2.1.8. Argumentos semelhantes foram apresentados pela ECT à Controladoria Geral da União, em resposta a questionamento resultante de auditoria realizada por aquele órgão sobre a contratação em tela. Quando instada a “apresentar as razões da decisão pela aquisição do software GPDD pronto, ao invés de contratar seu desenvolvimento mensurando-o mediante a técnica de métrica por pontos de função”, a ECT manifestou-se da seguinte maneira (fls. 3740-3742 do anexo 1):

Um produto testado, aperfeiçoado, em produção e que já tenha vivenciado experiências na integração de diversas tecnologias, tanto de hardwares quanto de softwares, é fator crítico de sucesso para que se tenha a produção de documentos atendendo as expectativas e os requisitos exigidos pelo mercado.

RGSP 03/2005 - CN-
CPM 0431
Fls: 3768
Doc:



Dessa forma, a contratação do desenvolvimento de um software extremamente complexo, não traria os benefícios imediatos, nem a garantia de sucesso no empreendimento, tampouco a certeza de que os custos seriam menores, principalmente, pelas razões já citadas.

Dessa forma, conclui-se que a opção pelo desenvolvimento total de um software para uma solução de correio híbrido é muito complexa, impondo altos riscos. A opção pela aquisição de um software consolidado no mercado, mesmo exigindo uma customização para atender as características do mercado brasileiro se mostra mais efetiva, como foi a decisão da ECT e da Digital Post. (grifos nossos)

3.2.1.9. Portanto, verifica-se que a intenção do edital consiste na contratação de solução já existente, baseada em um software igualmente existente e que já tivesse sido utilizado com sucesso para gestão da produção descentralizada de documentos. Diante desse quadro, torna-se essencial exigir, como parte da qualificação técnica, também a comprovação de que o software ofertado tenha sido empregado em operações similares de produção descentralizada de documentos.

3.2.1.10. Com base nas observações acima, pode-se concluir que os critérios de qualificação técnica contidos no edital não são suficientes para assegurar a contratação de empresa ou consórcio de empresas com capacidade para fornecer todos os produtos e serviços constantes do objeto. Tal situação contraria a intenção expressa no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, que estabelece como requisito para qualificação técnica a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

3.2.1.11. Dando continuidade à análise do presente ponto, verifica-se ainda que o edital estabeleceu os seguintes itens pontuáveis em seu anexo V (fls. 1464-1468 do anexo 1):

Qualidade (QD)

- a) Certificação ISO 9002:1994 para o processo de gestão integrada de produção descentralizada de documentos com dados variáveis*
- b) Certificação ISO 9001:2000 para o processo de gestão integrada de produção descentralizada de documentos com dados variáveis*
- c) Certificação ISO 9002:1994 para Desenvolvimento de Sistemas*
- d) Certificação ISO 9001:2000 para Desenvolvimento de Sistemas*

Padronização (PD)

- a) Gestão da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos*
- b) Geração de Formulários*
- c) Triagem e Distribuição Eletrônica*
- d) Relacionamento com Clientes*

Desempenho (DE)

- a) Volume de Documentos (Volume de Impressão mensal por páginas)*
- b) Implantação de Sistemas de Informação (Quantidade de Atestados)*

Serviços de Suporte (SS)

- a) Integração, através de rede de transmissão de dados, de diferentes tecnologias de impressão laser, led ou magnetográfica monocromática com capacidade nominal acima de 100 páginas/minuto (Quantidade de fabricantes)*

RGST 001208
0432
Fls: 0432
3768
Doc:



- b) Integração, através de rede de transmissão de dados, de diferentes tecnologias de impressão laser, led ou magnetográfica colorida com capacidade nominal acima de 40 páginas/minuto (Quantidade de fabricantes)*
- c) Integração de diferentes tecnologias de auto-envelopamento, com capacidade nominal acima de 7.000 envelopes/hora (Quantidade de fabricantes)*
- d) Integração de diferentes tecnologias de envelopamento com inserção, com capacidade nominal acima de 4.000 envelopes/hora (Quantidade de fabricantes)*
- e) Quantidade de centros de produção ativos e integrados, através de rede de transmissão de dados*
- f) Quantidade de contratos vigentes de impressão de dados variáveis*
- g) Tempo de operação da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos*
- h) Aplicação da Técnica de Ponto de Função na prestação de serviço de desenvolvimento e manutenção de aplicativos*

3.2.1.12. Quanto aos critérios elencados para o fator “qualidade”, verifica-se que o edital pontua, simultaneamente, a existência de certificados ISO 9002:1994 e 9001:2000 para os mesmos processos. No entanto, entende-se que tais certificados são mutuamente excludentes, uma vez que o padrão ISO 9002:1994 foi substituído exatamente pelo padrão ISO 9001:2000, mais moderno e atualizado. Além disso, diante da existência de padrão mais novo e já amplamente adotado pelo mercado – o ISO 9001:2000 – torna-se irrelevante pontuar empresas que ainda adotem um padrão já tornado obsoleto – o ISO 9002:1994.

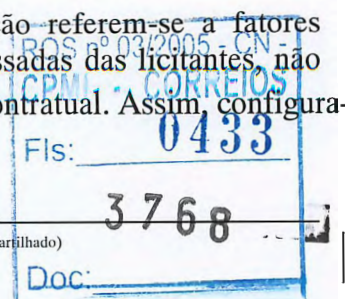
3.2.1.13. Quanto aos itens que compõem o fator “padronização”, destaca-se a atribuição de pontos à apresentação de atestado que comprove experiência na gestão de solução integrada de produção descentralizada de documentos, o que já é exigido como parte da qualificação técnica para habilitação das licitantes. Assim, o edital pretende pontuar o que é já obrigatório, situação que se configura como impertinente para o objetivo a que se destina a pontuação técnica – a diferenciação das licitantes em função de suas qualificações.

3.2.1.14. Quanto aos critérios do fator “desempenho”, constata-se que parcela significativa dos pontos corresponde ao item “volume de documentos”, o qual premia licitantes que comprovem experiência na produção mensal de documentos em quantidade até cinco vezes superior ao mínimo exigido para qualificação. Com relação a esse item, entende-se que não há justificativa para atribuir pontuação a tais quantitativos, pois não haveria variações significativas na qualificação de empresas que produzam cem milhões ou quinhentos milhões de páginas por mês.

3.2.1.15. Quanto aos critérios elencados no fator “serviços de suporte”, verifica-se a existência de item que pontua a quantidade de contratos para produção descentralizada de documentos. Entende-se que tal pontuação não é pertinente, por ser de difícil aferição e, sobretudo, porque não considera a existência de diferentes modelos comerciais que possam causar diferenças na quantidade de contratos firmados por uma empresa. Além disso, constata-se ainda a atribuição de pontuação ao tempo de operação dos serviços constantes do objeto, em faixas que variam de 2 a 10 anos, sendo que o próprio Tribunal já se manifestou por diversas vezes quanto à inadequação de critérios de pontuação relativos ao tempo de experiência das licitantes.

3.2.1.16. Em síntese, pode-se concluir que diversos itens de pontuação referem-se a fatores irrelevantes para a contratação e alguns atestam somente experiências passadas das licitantes, não necessariamente refletidas em maior capacidade para execução do objeto contratual. Assim, configura-se violação ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

3.2.2. **Critérios:** Lei 8.666/93, art. 30, inciso II e art. 3º, § 1º, inciso I.





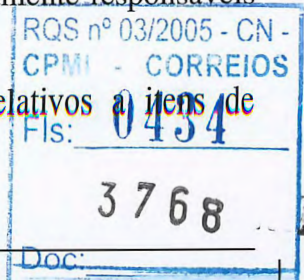
3.2.3. **Evidências:** edital da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 1270-1460 do anexo 1); documentação de habilitação do Consórcio BRPostal (fls. 1662-2466 do anexo 1); impugnações interpostas pelas empresas Moore Brasil Ltda. e Fingerprint Gráfica Ltda. (fls. 1503-1508 do anexo 1); Nota Jurídica 800/2004 (fls. 1549-1558 do anexo 1); Nota Jurídica 812/2004 (fls. 1576-1581 do anexo 1); ofício encaminhado pela ECT ao Ministério das Comunicações em 30/01/2004 (fls. 1061-1065 do anexo 1); argumentos apresentados pela ECT à CGU (fls. 3731-3763 do anexo 1).

3.2.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causa ações da CEL/AC e do respectivo grupo de apoio, que resultaram na definição dos critérios a serem utilizados para qualificação e pontuação técnica das propostas. Como efeito, verifica-se que houve restrição ao caráter competitivo do certame e, adicionalmente, que não foi assegurada integralmente a capacidade técnica das licitantes para fornecer os produtos e serviços constantes do objeto.

3.2.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da isonomia, da “vantajosidade” e da legalidade e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.2.6. **Proposta de encaminhamento** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência Internacional nº 12/2002 e que a execução contratual encontra-se suspensa, não tendo sido realizados investimentos por nenhuma das partes envolvidas, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que mantenha a suspensão da execução contratual até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, caso contrário, a rescisão contratual poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal do Consórcio BRPostal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato;
- c) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados;
- d) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja determinado à ECT que, quando da realização de nova licitação referente ao Correio Híbrido Postal:
 - i. proceda à inclusão de critérios de qualificação técnica que assegurem a adequação do software ofertado e da capacitação das empresas efetivamente responsáveis pela operação dos centros de produção;
 - ii. abstenha-se de incluir critérios de pontuação técnica relativos a itens de comprovação obrigatória para qualificação das licitantes;





- iii. abstenha-se de incluir critérios de pontuação técnica que se refiram apenas a experiências anteriores das licitantes e que não se traduzam necessariamente, em maior capacidade para execução dos serviços constantes do objeto, tais como tempo de experiência da empresa ou quantidade de serviços prestados.

3.3. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS:

3.3.1. **Situação encontrada:** A partir da análise do edital e dos autos do respectivo processo licitatório constatou-se a ausência de critérios objetivos para fixação de preços e para verificação da conformidade dos preços cotados com os valores de mercado, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, caput e art. 43, inciso IV.

3.3.1.1. Tal impropriedade teve origem na estratégia adotada pela ECT para a contratação em tela, que resultou na atribuição de valores apenas a dois produtos – o software GPDD e softwares básicos – e aos serviços de produção de documentos – representados no edital a partir de cálculos ponderados contidos nas tabelas T1 a T15, anexas ao edital (fls. 1439-1459 do anexo 1). Todos os demais produtos e serviços deveriam ter seus custos embutidos nos valores do software e dos serviços de produção.

3.3.1.2. Ao proceder dessa maneira, a ECT inviabilizou o cumprimento do disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade da “verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços”. Não há como identificar, por exemplo, quais parcelas do custo do software e dos serviços correspondem aos investimentos em infra-estrutura e outros serviços constantes do objeto, e quais parcelas correspondem especificamente aos softwares e aos serviços de produção.

3.3.1.3. Tal situação pode ser mais bem compreendida à luz das informações consignadas nas planilhas detalhadas de composição de custos anexas ao Contrato 13.159/2004 (fls. 3435-3451 do anexo 1), bem como no contrato de constituição do Consórcio BRPostal (fls. 3597-3632 do anexo 1). A partir da análise dos referidos documentos, constata-se a seguinte distribuição dos valores relativos aos softwares contratados e aos serviços de produção:

- a) 55,4% do valor do software GPDD (R\$ 38.394.736,47) serão repassados à Postel SPA, responsável por fornecer o referido software e elaborar respectivo plano de treinamento;
- b) 33,7% do valor do software GPDD (R\$ 23.369.610,91) serão repassados à American Bank Note Company, responsável por elaborar os planos de trabalho, gestão, contingência e treinamento e por integrar o software GPDD aos softwares básicos e de apoio e aos sistemas corporativos da ECT;
- c) 10,9% do valor do software GPDD (R\$ 7.557.000,00) serão repassados à Montreal Informática, responsável por assessorar a American Bank Note Company na elaboração dos planos de trabalho, gestão, contingência e treinamento e na integração dos softwares que compõem a solução;
- d) 9,7% do valor dos softwares básicos e de apoio (R\$ 2.982.769,60) serão repassados à Postel SPA, responsável por fornecer os softwares MessageWare Plus, Address Norm, Call Center e CSGD;

RQS nº 03/2005 - CN -
Fls: 0435
3768
Doc:

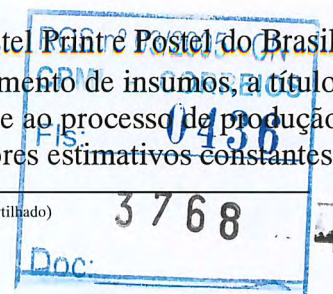


- e) 90,3% do valor dos softwares básicos e de apoio (R\$ 27.882.542,42) serão repassados à American Bank Note Company, responsável por fornecer os demais softwares enquadrados nessa categoria;
- f) 11,5% do valor dos serviços de impressão e acabamento efetivamente prestados serão repassados a Postel SPA, Postel Print e Postel do Brasil, responsável pela transferência de tecnologia relativa ao software GPDD e à operação de produção descentralizada de documentos (valor estimado: R\$ 377.274.100,38);
- g) 2,27% do valor dos serviços de impressão e acabamento efetivamente prestados serão repassados à American Bank Note Company, responsável pelos serviços executados nos centros de controle e de tratamento de dados (valor estimado: R\$ 74.470.626,77);
- h) 1,62% do valor dos serviços de impressão e acabamento efetivamente prestados serão repassados às empresas responsáveis pelos respectivos centros de produção, como remuneração pelos investimentos realizados na implantação e manutenção da infraestrutura desses centros (valor estimado: R\$ 53.146.438,49);
- i) 84,61% do valor dos serviços de impressão e acabamento efetivamente prestados serão repassados às empresas responsáveis pelos respectivos centros de produção, como remuneração pelos serviços prestados (valor estimado: R\$ 2.775.753.185,47);
- j) 11,5% do valor dos insumos efetivamente fornecidos serão repassados a Postel SPA, Postel Print e Postel do Brasil, responsável pela transferência de tecnologia relativa ao software GPDD e à operação de produção descentralizada de documentos (valor estimado: R\$ 107.184.183,91);
- k) 2,27% do valor dos insumos efetivamente fornecidos serão repassados à American Bank Note Company, responsável pelos serviços executados nos centros de controle e de tratamento de dados (valor estimado: R\$ 21.157.225,87);
- l) 86,23% do valor dos insumos efetivamente fornecidos serão repassados às empresas responsáveis pelos respectivos fornecimentos, como remuneração pelos serviços prestados (valor estimado: R\$ 803.694.972,04).

3.3.1.4. Constata-se, por exemplo, que aproximadamente trinta milhões de reais do valor cotado para o software GPDD correspondem, na verdade, à remuneração pelos serviços de integração desse software e pelos serviços de elaboração do plano de trabalho e demais planos constantes do objeto – gestão, contingência e treinamento. Não é possível precisar, entretanto, qual o valor cotado por cada um desses produtos e serviços individualmente.

3.3.1.5. Como resultado, por um lado, o valor real do software GPDD revela-se mais razoável – são trinta e oito milhões de reais (valor a ser repassado à Postel), ao invés de sessenta e nove milhões. Por outro lado, percebe-se que os serviços de customização e integração do software e elaboração dos diversos planos correspondem a outros trinta milhões de reais. Ou seja, há um acréscimo de 80% sobre o valor do software apenas para os serviços referentes à sua implantação.

3.3.1.6. Destaca-se também a participação expressiva da Postel SPA, Postel Print e Postel do Brasil nos pagamentos relativos aos serviços de produção de documentos e fornecimento de insumos, a título de remuneração pela transferência de tecnologia relativa ao software GPDD e ao processo de produção descentralizada de documentos. Caso sejam executados integralmente os valores estimativos constantes





do contrato 13.159/2004, as empresas do grupo Postel receberão mais de quinhentos milhões de reais apenas pelo repasse do software GPDD e do conhecimento associado à sua operação.

3.3.1.7. O objetivo de aquisição de experiência na operação do correio híbrido postal consta claramente do projeto básico, das justificativas para contratação e de todos os esclarecimentos presentes nos autos e prestados pessoalmente à equipe de auditoria pelos gerentes responsáveis pelo projeto. No entanto, em momento algum se avalia a razoabilidade de que tal experiência tenha custos tão expressivos, da ordem de meio bilhão de reais.

3.3.1.8. Por último, cabe ressaltar ainda a previsão de repasse de mais de cinquenta milhões de reais às empresas responsáveis pela operação dos centros de produção, a título de remuneração das despesas de implantação e manutenção da infra-estrutura desses centros. Não há como avaliar, com base nas informações constantes do processo, se tais custos seriam compatíveis com as obras de engenharia e demais investimentos necessários para disponibilizar tal infra-estrutura nas dependências da ECT, como exige o edital.

3.3.1.9. Com base no exposto, pode-se concluir de forma inequívoca pela impossibilidade de aferir a adequação dos preços praticados pelo Consórcio BRPostal, conforme é exigido pelo art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. Ademais, pelo mesmo motivo, torna-se prejudicado o princípio do julgamento objetivo preconizado no caput do art. 3º da referida Lei.

3.3.2. **Crítérios:** Lei 8.666/93, art. 3º, caput e art. 43, inciso IV.

3.3.3. **Evidências:** edital da Concorrência Internacional nº 12/2002 (fls. 1270-1460 do anexo 1); contrato 13.159/2004 (fls. 3414-3632 do anexo 1).

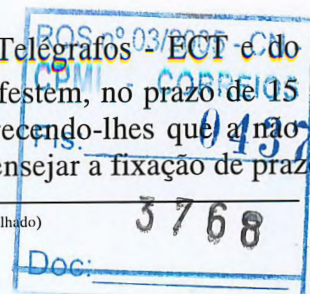
3.3.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causa ações da CEL/AC e respectivo grupo de apoio que resultaram na atribuição de valores apenas a dois grupos de itens – o conjunto dos softwares e os serviços de produção de documentos. Como efeito, verifica-se que diversos itens materialmente relevantes tiveram seus custos embutidos nos produtos e serviços valorados no edital, o que resultou na impossibilidade de aferir a adequação dos preços propostos aos valores usualmente praticados pelo mercado.

3.3.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da “vantajosidade” e do julgamento objetivo e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.3.6. **Proposta de encaminhamento** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência Internacional nº 12/2002 e que a execução contratual encontra-se suspensa, não tendo sido realizados investimentos por nenhuma das partes envolvidas, propõe-se:

a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que mantenha a suspensão da execução contratual até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, caso contrário, a rescisão contratual poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal do Consórcio BRPostal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo





para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato;

- c) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados;
- d) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja determinado à ECT que, quando da realização de nova licitação referente ao Correio Híbrido Postal:
 - i. proceda à identificação, em planilha de composição de custos, de cada um dos produtos e serviços materialmente relevantes, de modo a viabilizar a verificação de conformidade dos preços propostos com os valores praticados usualmente no mercado.

3.4. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS:

3.4.1. **Situação encontrada:** Apesar da impropriedade relatada na seção 3.3, relativa à ausência de critérios objetivos para fixação de preços, resultar na impossibilidade de verificação da completa conformidade dos preços cotados com os valores praticados no mercado, constata-se a existência de preços que podem ser considerados superfaturados na proposta do Consórcio BRPostal.

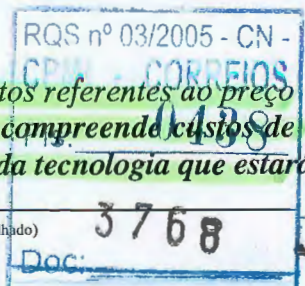
3.4.1.1. Diante da ausência de justificativas que sustentem a cobrança de valores muito acima do que poderia se considerar aceitável, seja pela comparação com valores de mercado ou pela avaliação relativa aos valores globais do contrato, entende-se que tenha ocorrido superfaturamento nos seguintes serviços:

- a) manutenção evolutiva do software GPDD;
- b) transferência de tecnologia relativa ao software GPDD e à operacionalização da solução integrada de produção descentralizada de documentos.

3.4.1.2. A análise do primeiro ponto em destaque pode ser feita com base em parâmetros puramente objetivos, uma vez que o referido serviço mereceu a designação de linha própria na composição orçamentária definida para o certame. Assim, verifica-se que a proposta comercial do Consórcio BRPostal (fls. 2998-3024 do anexo 1) cotou o valor de R\$ 3.014.400,00 (três milhões, quatorze mil e quatrocentos reais) por 8.000 horas de manutenção evolutiva do software GPDD, correspondente a um valor de R\$ 376,80 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) por hora de trabalho.

3.4.1.3. Constata-se que tal valor foi objeto de solicitação de esclarecimentos adicionais no âmbito do segundo relatório de análise da proposta econômica, emitido pela equipe do projeto Correio Híbrido Postal em 22/09/2004 (fls. 3074 do anexo 1). Em sua resposta, datada de 30/09/2004, o Consórcio BRPostal alegou o seguinte (fls. 3081 do anexo 1):

No que diz respeito à solicitação de esclarecimentos sobre os custos referentes ao preço do homem/hora cotado, observamos que a cotação apresentada compreende custos de pessoal especializado estrangeiro, com experiência na aplicação da tecnologia que estará





sendo transferida para a ECT, em razão da inexistência, no mercado nacional, de pessoal com tal experiência.

A Postel S.p.A. – transferidora da tecnologia – deverá enviar técnicos, com a requerida experiência, para assegurar à ECT a assistência técnica e suporte operacional no desenvolvimento das atualizações, mudanças e inclusão de novas funcionalidades da plataforma, segundo as exigências da ECT durante o prazo de duração do contrato.

O custo do homem/hora na Itália, com a especialização requerida, da parte da Postel SpA, está na faixa de €75 a €95. Naturalmente, além da remuneração desses técnicos, o seu envio ao Brasil, para a indispensável assistência técnica, envolverá custos adicionais de viagens, estadia, dentre outros, inclusos no valor ofertado. (grifos nossos)

3.4.1.4. Os valores constantes da proposta comercial do Consórcio BRPostal, ratificados por meio da correspondência supracitada, foram então submetidos à análise da Diretoria de Tecnologia e Infraestrutura da ECT, que realizou pesquisa de preços no mercado e emitiu o seguinte parecer (fls. 3122-3127 do anexo 1):

Aplicando a conversão cambial de US\$ 1/R\$ 3,00, considerando a média de US\$ 100 para o mercado europeu e a necessidade de alguns profissionais especializados de outros países, temos um valor próximo (considerando viagens e estadias) ao apresentado na proposta comercial do Consórcio BRPostal, que foi de R\$ 376,80.

Para os profissionais do Brasil, a pesquisa de mercado para o serviço de manutenção evolutiva do software, realizada em 10 de setembro de 2004, apresenta uma variação de R\$ 72,00 a R\$ 125,00 hora/analista de sistemas.

Portanto, entendemos que a equipe para a manutenção evolutiva do GPDD não necessariamente será exclusiva de profissionais estrangeiros. A sua composição poderá conter analistas de sistemas e outros técnicos do mercado brasileiro que atuarão nas atividades de desenvolvimento e apoio. Sugerimos que, se esta hipótese se verificar, o valor do homem/hora seja revisto com o consórcio BRPostal, para que seja considerado o custo dos profissionais brasileiros. (grifos nossos)

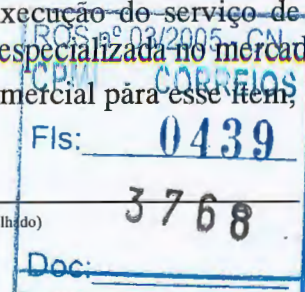
3.4.1.5. Como consequência do parecer da área técnica, a CEL/AC enviou correspondência ao Consórcio BRPostal em 14/10/2004 (fls. 3213-3214 do anexo 1), na qual reproduziu os argumentos apresentados no citado parecer, nos seguintes termos:

HOMEM/HORA PARA MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DO GPDD

Entendemos que a equipe para a manutenção evolutiva do GPDD não necessariamente será exclusiva de profissionais estrangeiros. A sua composição poderá conter analistas de sistemas e outros técnicos do mercado brasileiro que atuarão nas atividades de desenvolvimento e apoio. Assim, o valor do homem/hora deverá considerar, em sua composição, o custo de profissionais no mercado brasileiro.

Dessa forma, solicitamos a revisão dos preços, ou a apresentação da composição dos custos que os justifiquem. (grifo nosso)

3.4.1.6. Apesar do posicionamento direto da correspondência encaminhada pela CEL/AC, o Consórcio BRPostal, em sua resposta datada de 19/10/2004 (fls. 3215-3219 do anexo 1), limitou-se a ratificar a argumentação de que os profissionais a serem utilizados para execução do serviço de manutenção evolutiva seriam estrangeiros, devido à ausência de mão-de-obra especializada no mercado nacional. Foram mantidos, portanto, os valores constantes de sua proposta comercial para esse item, sem que fosse apresentada a composição de custos solicitada pela CEL/AC.





3.4.1.7. Apesar da ausência de novos elementos que sustentassem os preços praticados na proposta do Consórcio BRPostal, a equipe do projeto Correio Híbrido Postal manifestou sua concordância com tais valores ao elaborar o relatório final de análise da proposta econômica, datado de 26/10/2004 (fls. 3238-3246 do anexo 1). Nesse documento, a equipe cita o parecer da Diretoria de Tecnologia e Infraestrutura, para concluir que “fundamentados no Parecer Técnico, entendemos como adequado o preço homem/hora cotado para o desenvolvimento de evoluções futuras do software GPDD com a utilização de mão-de-obra estrangeira”.

3.4.1.8. Entretanto, a partir da análise do contrato de constituição do Consórcio BRPostal, na seção relativa às responsabilidades dos consorciados (fls. 3601-3606 do anexo 1), constata-se que a empresa Montreal Informática foi declarada responsável por prover os serviços de manutenção evolutiva do software GPDD, enquanto no item relativo à empresa Postel SPA consta apenas a atribuição de “assistir tecnicamente” à empresa American BankNote na integração, customização e manutenção evolutiva do software GPDD.

3.4.1.9. Diante do exposto, entende-se que os preços cotados pelo Consórcio BRPostal para os serviços de manutenção evolutiva foram claramente superfaturados, ao utilizar parâmetros de custos do mercado europeu para atribuir valor a serviços que serão prestados por mão-de-obra nacional, com custos da ordem de 30% do valor de homem/hora proposto pelo consórcio.

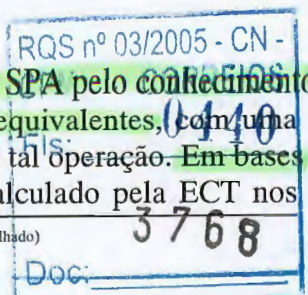
3.4.1.10. Com relação ao segundo ponto em destaque, verifica-se que, conforme planilhas de composição de custos anexadas pelo Consórcio BRPostal à sua proposta comercial, 10,5% (dez vírgula cinco por cento) dos valores recebidos pelos serviços de produção de documentos serão repassados à empresa Postel SPA, a título de retribuição pela transferência de tecnologia sobre o software GPDD e sua operação para produção descentralizada de documentos. Esse repasse será inclusive objeto de registro junto ao INPI e estará sujeito a tributação específica, para que se configure formalmente o processo de internalização da tecnologia adquirida pela ECT.

3.4.1.11. Portanto, prevê-se que a ECT repassará à Postel SPA o valor de R\$ 453.167.590,29 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos) ao longo de cinco anos, tendo como única contrapartida a transferência de tecnologia relativa ao uso do software GPDD. Caso se confirme a produção dos quantitativos estimados para o contrato, isso significa que a empresa italiana receberá, em média, cerca de sete milhões e quinhentos mil reais por mês para repassar seu *expertise* em correio híbrido para a ECT.

3.4.1.12. A dificuldade em atribuir valor ao conhecimento, especialmente o conhecimento que gera diferencial competitivo para as empresas, é um fato inquestionável. Estudiosos em todo o mundo têm buscado desenvolver sistemáticas que permitam aferir de forma mais objetiva o valor de tais “ativos intangíveis”. Assim, o julgamento da equipe com relação a esse ponto em particular buscou encontrar parâmetros de comparação internos ao próprio contrato, de modo a reduzir a subjetividade da análise.

3.4.1.13. Tais parâmetros foram encontrados nos estudos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade comercial, desenvolvidos pela ECT em relação à contratação em tela. Em ambos os casos, o Departamento de Orçamento e Custos da ECT atribuiu uma margem de lucro de 11% para comercialização dos serviços relativos ao correio híbrido postal, a qual entende-se que constitua padrão operacional da ECT.

3.4.1.14. Constata-se, por conseguinte, que os valores cobrados pela Postel SPA pelo conhecimento sobre o software GPDD e a operação de correio híbrido são praticamente equivalentes, com uma diferença de meio ponto percentual, ao lucro que a ECT pretende auferir com tal operação. Em bases práticas é como se, considerando o mesmo valor de venda dos serviços calculado pela ECT nos





referidos estudos de viabilidade, o lucro obtido fosse duas vezes maior, porém tivesse que ser repartido igualmente entre a ECT e a Postel SPA durante toda a vigência do contrato.

3.4.1.15. Com base nos dados expostos, entende-se que tenha havido superfaturamento no valor cobrado pela Postel SPA a título de retribuição pela transferência de tecnologia, o qual corresponde a 10,5% de todo o faturamento dos serviços de produção de documentos, tendo em vista que esse valor é equiparável ao lucro que a própria ECT pretende obter do empreendimento.

3.4.1.16. Considerando que os pontos apresentados configuram a cobrança de preços excessivos no âmbito da proposta do Consórcio BRPostal, entende-se que a aceitação de tal proposta resulta em violação ao disposto no item 6.7 do edital da Concorrência Internacional nº 12/2002, que estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que este Edital não tenha estabelecido limites mínimos, e nem as com preços excessivos”.

3.4.2. **Crítérios:** Item 6.7 do edital da Concorrência Internacional nº 12/2002.

3.4.3. **Evidências:** proposta comercial do Consórcio BRPostal (fls. 2998-3024 do anexo 1); segundo relatório de análise da proposta econômica (fls. 3074 do anexo 1); correspondência do Consórcio BRPostal de 30/09/2004 (fls. 3076-3090 do anexo 1); parecer da Diretoria de Tecnologia e Infra-estrutura (fls. 3122-3127 do anexo 1); CT CEL/AC 040/2004, de 14/10/2004 (fls. 3213-3214 do anexo 1); correspondência do Consórcio BRPostal de 19/10/2004 (fls. 3215-3219 do anexo 1); relatório final de análise da proposta econômica (fls. 3238-3246 do anexo 1); contrato de constituição do Consórcio BRPostal (fls. 3597-3632 do anexo 1),

3.4.4. **Causas e efeitos:** A situação relatada tem como causa a decisão da CEL/AC e respectivo grupo de apoio de aceitar os valores cotados para o serviço de manutenção evolutiva, mesmo diante da negativa da licitante em apresentar a composição de custos solicitada, bem como a omissão da CEL/AC e respectivo grupo de apoio ao não exigir do Consórcio BRPostal a revisão ou a justificativa dos valores relativos à transferência de tecnologia. Como efeito, verifica-se que houve a contratação de serviços com indícios claros de superfaturamento.

3.4.5. **Conclusão:** As impropriedades relatadas constituem irregularidades graves, afrontam os princípios da “vantajosidade” e da vinculação ao instrumento convocatório e ensejam a nulidade do processo licitatório em questão.

3.4.6. **Proposta de encaminhamento** Considerando que as irregularidades encontradas ensejam a nulidade da Concorrência Internacional nº 12/2002 e que a execução contratual encontra-se suspensa, não tendo sido realizados investimentos por nenhuma das partes envolvidas, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que mantenha a suspensão da execução contratual até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, caso contrário, a rescisão contratual poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) a oitiva do presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do representante legal do Consórcio BRPostal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ora descritas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato;



- c) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja realizada a audiência prévia dos membros da CEL/AC e respectiva equipe de apoio, para que apresentem razões de justificativa quanto aos fatos relatados;
- d) após o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da questão, caso se confirmem as irregularidades apontadas, seja determinado à ECT que, quando da realização de nova licitação referente ao Correio Híbrido Postal:
 - i. proceda à desclassificação de propostas que apresentem valores excessivos, conforme previsto em edital, caso a licitante se negue a apresentar planilhas de composição de custos que justifiquem os preços praticados
 - ii. estabeleça parâmetros claros de remuneração pela transferência de tecnologia referente ao software GPDD, de modo a permitir o julgamento objetivo das propostas e resguardar a Administração contra a cobrança de valores excessivos.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

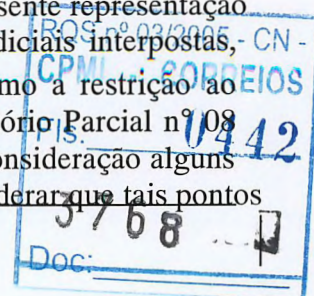
4.1. A Concorrência Internacional nº 12/2002 suscitou forte reação por parte do mercado brasileiro – especialmente a empresa Xerox do Brasil e as entidades de classe ABIGRAF e ABRAFORM – com atuações que visaram impedir a realização do certame. Foram interpostas ações judiciais e representações junto a diversos órgãos, tais como o Ministério das Comunicações, a Secretaria de Direito Econômico, a Controladoria Geral da União e o próprio Tribunal de Contas da União, que se manifestou sobre o tema no Acórdão nº 971/2004-Plenário (fls. 1471-1494 do anexo 1).

4.2. Nota-se que a ECT, tanto nos autos do processo licitatório como nos contatos mantidos pela equipe de auditoria com os gerentes responsáveis pelo projeto do correio híbrido, tem se aproveitado das sucessivas decisões favoráveis para referendar a legalidade do processo licitatório em questão.

4.3. Ocorre, entretanto, que os instrumentos referenciados questionaram, principalmente, a legalidade da atuação da ECT no mercado de produção de documentos, atividade que não seria contemplada pela legislação que rege o serviço postal. Em todos os casos os órgãos acionados concluíram pela pertinência dessas atividades ao serviço de correio híbrido postal, o qual, por sua vez, encontra respaldo na legislação vigente.

4.4. Outro aspecto que foi alvo de sucessivos questionamentos diz respeito ao suposto efeito das atividades da ECT sobre a competitividade e estabilidade do mercado de serviços de impressão e acabamento. Igualmente, os órgãos consultados concluíram pela improcedência dos argumentos apresentados, que pretendiam comprovar que a contratação sob análise poderia resultar em monopolização do mercado.

4.5. Nesse contexto, cabe ressaltar que as irregularidades apontadas na presente representação não foram objeto de análise por parte da justiça federal nas diversas ações judiciais interpostas, tampouco por parte do TCU no Acórdão supracitado. Alguns elementos – como a restrição ao somatório de atestados para qualificação – chegaram a ser abordados pelo Relatório Parcial nº 08 emitido pela CGU. No entanto, as conclusões daquele trabalho não levaram em consideração alguns aspectos contidos na presente representação e, por conseguinte, não se pode considerar que tais pontos





tenham sido superados. Além disso, conforme relatado na descrição do achado correspondente, a própria resposta da ECT ao relatório supracitado contribui para ratificar o entendimento de que tenha havido irregularidades no certame.

4.6. Por fim, merece registro e comentários outro trecho da resposta apresentada pela ECT à CGU, em decorrência do Relatório Parcial nº 08. Em prólogo à apresentação de argumentos relativos às recomendações específicas daquele relatório, a peça produzida pela ECT discorre sobre princípios jurídicos que seriam pertinentes ao caso. Em seção dedicada ao princípio da economicidade, consta do documento (fls. 3817-3818 do anexo 1):

É sob esse enfoque que se demonstrará a atuação eficiente planejada pelos gestores da ECT, com vistas a efetivação da melhor relação custo x benefício na implantação do sistema de Correio Híbrido Postal.

Trata-se de questão estratégica para a empresa, mas nem por isso foram afastadas determinadas cautelas, haja vista que em nenhum momento furtaram-se os administradores de uma utilização criteriosa do dinheiro público.

Dentre estas cautelas, de antemão, ressalta-se, que o valor de custeio relativo ao serviço de produção de documentos, somente será desembolsado caso a ECT realize a prévia comercialização do serviço, garantindo a entrada prévia da receita para custear a despesa.

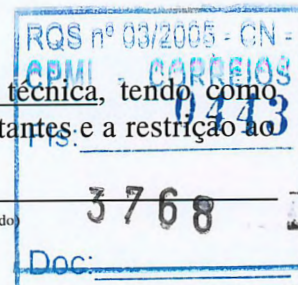
4.7. Em síntese, a mesma argumentação é repetida em outros pontos do documento, assim como em esclarecimentos anteriores prestados pela ECT: não haveria prejuízos em decorrência do valor da contratação, já que o custeio de tais valores será garantido pelas receitas obtidas a partir da comercialização dos serviços contratados. Ademais, os estudos realizados pela ECT já teriam demonstrado a viabilidade comercial do empreendimento com os valores contratados.

4.8. Entretanto, há que se considerar que a ECT é uma empresa pública e, como tal, deve procurar sempre o melhor equilíbrio entre o seu direito ao lucro e o seu dever de cumprir com uma função social. Se for possível contratar um dado serviço em condições mais favoráveis, de modo a repassar tais vantagens ao mercado consumidor, não pode o administrador se furtar a tal obrigação. Não é aceitável, em absoluto, que a omissão em selecionar a proposta mais vantajosa seja compensada pelo repasse de custos mais elevados à sociedade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que restam evidentes as impropriedades apontadas na Concorrência Internacional nº 12/2002. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) restrição à competição, caracterizada pela contratação conjunta de itens que deveriam ser licitados em separado, pela exigência de instalação dos centros de produção nas dependências da própria ECT e pela vedação de somatório de atestados de empresas consorciadas para fins de qualificação técnica;
- b) adoção de critérios inadequados de qualificação e portuação técnica, tendo como consequências a avaliação parcial da capacidade técnica das licitantes e a restrição ao caráter competitivo do certame;





- c) ausência de critérios objetivos para fixação de preços que se reflete na impossibilidade de verificação de conformidade dos preços cotados com os valores de mercado e, por conseguinte, em prejuízo ao princípio de julgamento objetivo das propostas.
- d) superfaturamento de serviços contratados, constatado no item relativo à manutenção evolutiva do software GPDD e na previsão de repasse de valores à empresa Postel SPA a título de transferência de tecnologia.

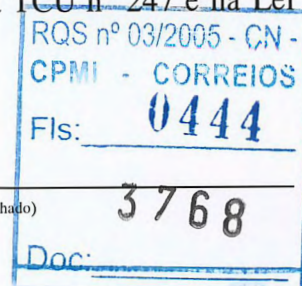
5.2. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõe-se a adoção de medida cautelar para que a ECT suspenda a execução contratual até que o Tribunal se manifeste no mérito quanto à nulidade do processo licitatório, sem prejuízo da realização de audiências posteriores dos envolvidos nas irregularidades. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público da União e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as denúncias de corrupção na ECT, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

5.3. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade (item 3.9), fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11) e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público (item 3.14).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c *ocaput* do art. 276 do Regimento Interno, adotar medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que mantenha a suspensão da execução do contrato 13.159/2004 até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as irregularidades, já que, caso contrário, a rescisão contratual poderia onerar a Administração com o dever de indenizar previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- b) nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 3º do art. 276 do Regimento Interno, promover a oitiva do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e do Consórcio BRPostal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades enumeradas abaixo, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório:
 - i. contratação dos serviços de impressão e acabamento em conjunto com os demais produtos e serviços que compõem o objeto, quando tais itens poderiam ser licitados em separado e possivelmente em melhores condições para a ECT, conforme descrito na seção 3.1, parágrafos 3.1.1.2 a 3.1.1.11 da presente representação, em desacordo com o disposto na Súmula TCU nº 247 e na Lei 8.666/93, art. 3º, *caput* e art. 23, § 1º;





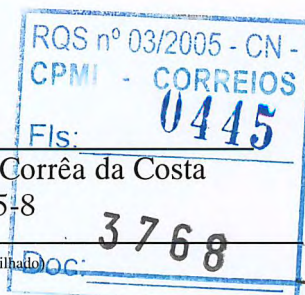
- ii. exigência de instalação de centros de produção nas dependências da própria ECT, conforme descrito na seção 3.1, parágrafos 3.1.1.13 a 3.1.1.20 da presente representação, em violação ao disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I;
 - iii. vedação ao somatório de atestados para qualificação técnica no caso de participação por consórcio, sem justificativas técnicas para tal restrição, conforme descrito na seção 3.1, parágrafos 3.1.1.21 a 3.1.1.31 da presente representação, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I;
 - iv. adoção de critérios inadequados de qualificação e pontuação técnica, conforme descrito na seção 3.2 da presente representação, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93, art. 30, inciso II e art. 3º, § 1º, inciso I;
 - v. ausência de critérios objetivos para fixação de preços, conforme descrito na seção 3.3 da presente representação, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93, art. 3º, caput e art. 43, inciso IV;
 - vi. superfaturamento de serviços contratados, conforme descrito na seção 3.4 da presente representação, em desacordo com o disposto no item 6.7 do edital da Concorrência Internacional nº 12/2002.
- c) encaminhar cópia da presente representação à ECT e ao Consórcio BRPostal, para fins de subsidiar suas respectivas manifestações quanto às irregularidades apontadas nos subitens da alínea anterior;
- d) nos termos do despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
- e) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia dos autos àquela Comissão, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis;
- f) nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92, c/c o Inciso IV do art. 250 do Regimento Interno, determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que realize, após análise do mérito da proposta de nulidade do processo licitatório, as audiências propostas no corpo da presente representação.

À consideração superior.

SECEX-1, em 22 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8





Coordenador

Membro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0446
3768
Doc: _____



Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

Edward Lúcio Vieira Borba
TCE – Matr. 2433-3
Membro

Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro

